

Art. 12. Uma Capitania ou Delegacia poderá ser elevada de classe em qualquer época, em virtude de sua importância militar, se assim julgar o Poder Executivo.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES DAS CAPITANIAS

Art. 13. Os serviços das Capitanias dos Portos compreendem:

- a) superintendência da Polícia Naval;
- b) inscrição das embarcações;
- c) vistorias e inspeções das embarcações, fiscalização técnica da construção naval;
- d) licenciamento anual das embarcações, despachos e passses;
- e) atos e contratos das embarcações;
- f) licenciamento de estaleiros, carreiras, oficinas de reparos e de construção naval;
- g) licenciamento de obras sobre águas;
- h) socorros marítimos;
- i) inscrição do pessoal da Marinha Mercante e expedição das respectivas cadernetas;
- j) contrato, distrato, embarque e desembarque do pessoal da Marinha Mercante;
- k) aposição dos vistos regulamentares;
- l) exames de habilitação, de acordo com o estabelecido pela Diretoria do Ensino Naval;
- m) alistamentos, coordenação desse serviço feito pelas Delegacias e Agências, remessa às Circunscrições de Recrutamento dos documentos referentes aos alistamentos efetuados e fornecimento de certificados, de acordo com a lei do serviço militar;
- n) fiscalização da praticagem e respectivas corporações;
- o) conservação dos faróis e balizamento;
- p) organização de estatísticas e informações úteis ao Estado-Maior da Armada;
- q) processos de infrações deste regulamento;
- r) coleta das multas que constituem receita eventual da participação;
- s) os demais serviços que lhes forem conferidos pelas leis federais.

Art. 14. As Delegacias terão as mesmas atribuições conferidas às Capitanias dos Portos.

Art. 15. Competem às Agências as atribuições das alíneas b, d, e, f, h, i, j, k, o, p, q, r e s do art. 13 e mais a execução da Polícia Naval, as inspeções das embarcações e o alistamento para o serviço militar.

CAPÍTULO III

JURISDIÇÃO DAS CAPITANIAS

Art. 16. Ficarão sob a jurisdição das Capitanias, para efeito deste regulamento:

- a) as águas do domínio marítimo, fluvial e lacustre do Brasil, na forma da legislação em vigor;
- b) o material e o pessoal da Marinha Mercante, tais como são discriminados nos artigos 161 e 318, e os navios mercantes estrangeiros quando dentro das águas territoriais brasileiras.

Art. 17. O domínio marítimo do Brasil abrange todas as águas do mar que banham o litoral do país, dentro dos limites dos mares territoriais, que abrangem uma faixa de três milhas de largura paralela ao litoral.

§ 1º. Nos lugares em que a costa, incluindo o litoral das ilhas, inflete formando baías, enseadas, etc., as três milhas da faixa das águas territoriais serão contadas a partir da linha que, transversalmente, une dois pontos opostos mais próximos dos de inflexão da costa e que distem 12 milhas ou menos.

§ 2º. Quando não se verifique na costa pontos nas condições acima, a faixa deve ser paralela ao litoral, abrangendo três milhas de largura.

Art. 18. O domínio fluvial da União abrange todas as vias d'água, desde que tenham caráter interestadual ou internacional (Constituição de 1937, art. 16, item XI).

Parágrafo único. As margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, são do domínio estadual, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular (Constituição de 1937, art. 37, alínea b).

CAPÍTULO IV

DIREÇÃO DAS CAPITANIAS E SEU PESSOAL MILITAR E CIVIL

Art. 19. As Capitanias e Delegacias serão dirigidas por oficiais do Corpo da Armada e terão para seu serviço o pessoal militar e civil constante das respectivas lotações.

Art. 20. As Agências serão dirigidas por militares da Armada ou por escriturários e terão para seu serviço o pessoal constante das respectivas lotações.

Art. 21. As Capatacias serão dirigidas por pessoal subalterno da Armada ou por civis nomeados pelas autoridades competentes.

Regulamento para as Capitanias de Portos a que se refere o Decreto n. 5.798, de 11 de junho de 1940

TÍTULO I

Organização geral administrativa

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO DAS CAPITANIAS

Art. 1º. As Capitanias dos Portos, como órgãos do Ministério da Marinha diretamente subordinados à Diretoria da Marinha Mercante (D.M.M.), têm por finalidade cumprir e fazer cumprir o estabelecido neste regulamento.

Art. 2º. As Capitanias dos Portos serão marítimas ou fluviais conforme a zona de sua jurisdição; sua sede será onde melhor possa atender aos interesses do comércio marítimo e aos da navegação.

Art. 3º. As Capitanias dos Portos terão Delegacias, Agências e Capatacias onde se tornar necessário estabelecer-las.

Art. 4º. Pelo poder competente poderão ser criadas ou suprimidas Capitanias, Delegacias e Agências e bem assim alteradas suas jurisdições; transferidas Delegacias e Agências de uma Capitania para a jurisdição de outra, desde que esses atos se justifiquem pelas condições geográficas das diversas regiões, atendendo aos interesses quer da navegação quer da administração. Essas alterações independentes da divisão política do território nacional e devem ser propostas pela D.M.M. ao ministro da Marinha.

Parágrafo único. Compete à D.M.M. fixar os limites das Delegacias e Agências que forem criadas assim como, dentro da jurisdição de qualquer Capitania, alterar os limites das Delegacias, Agências e Capatacias. Também lhe compete criar ou suprimir Capatacias, desde que essas alterações não afetem as leis orçamentárias.

Art. 5º. As Delegacias são diretamente subordinadas às Capitanias. As Agências ficam sob as ordens das Capitanias ou Delegacias. As Capatacias são subordinadas às Capitanias, Delegacias ou Agências, em cujas circunscrições estejam localizadas.

Art. 6º. Os serviços internos das Capitanias, Delegacias e Agências serão regidos pelo que for estabelecido em seu regimento interno, que será elaborado pelo chefe da repartição e submetido à aprovação da D.M.M.

Art. 7º. As Capitanias dos Portos e as repartições que lhes são dependentes devem cooperar com as repartições públicas federais, estaduais e municipais, concorrendo com o auxílio máximo, dentro de suas jurisdições, para o cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 8º. Nos pontos do território nacional, onde não haja repartições dependentes das Capitanias dos Portos, as atribuições a estas conferidas serão exercidas pelas repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda, segundo instruções dadas pelo da Marinha, por intermédio dos Capitães dos Portos.

Parágrafo único. Na falta de repartições do Ministério da Fazenda, essas atribuições poderão ser exercidas por outra repartição federal, estadual ou municipal que aí existir.

Art. 9º. Nos países estrangeiros, os serviços especificados neste regulamento serão executados pelas autoridades consulares.

Art. 10. As Capitanias dos Portos serão classificadas como de classe especial, de 1^a, 2^a, e 3^a classes, de acordo com sua renda e importância militar. As Delegacias serão classificadas como de 1^a e 2^a classes.

Art. 11. De 5 em 5 anos, será verificado o movimento em cadernetas, chapas, estampilhas, multas e demais emolumentos arrecadados pela Capitania e repartições que lhe são dependentes, para efeito de sua classificação conforme o artigo anterior.

Parágrafo único — Será de classe especial a do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro; de 1^a classe as sete que tiverem maior arrecadação no último quinquênio, com exceção da acima mencionada; de 2^a classe, as quatro seguintes e de 3^a as demais.

Art. 22. As lotações do pessoal militar e civil das Capitanias e das repartições que lhes são subordinadas serão afixadas pelo Ministro da Marinha, por proposta da D. M. M.

Art. 23. Para qualquer cargo previsto neste regulamento, a autoridade competente poderá designar militares da ativa, da reserva ou reformados, de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 24. Os deveres, direitos e vantagens do pessoal civil das Capitanias e repartições subordinadas são regulados pelo Estatuto dos Funcionários Civis da União.

Art. 25. O pessoal militar a serviço das Capitanias continua sujeito às penalidades e processos estabelecidos nos códigos e regulamentos militares, pelas faltas e delitos cometidos.

Art. 26. O pessoal civil está sujeito às penas disciplinares determinadas pelo Estatuto dos Funcionários Civis da União.

Art. 27. Todo o pessoal que serve nas Capitanias, Delegacias ou Agências, além do comparecimento normal ao serviço, está obrigado a permanecer ou a comparecer à respectiva repartição sempre que, pela autoridade competente, fôr julgado necessário para atender casos de emergência.

CAPÍTULO V

ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL DAS CAPITANIAS

Art. 28. O Capitão dos Portos terá, além de outras, as seguintes atribuições:

- a) superintender e fiscalizar todos os serviços previstos neste regulamento;
- b) requisitar o auxílio das autoridades civis e militares federais, estaduais e municipais, para a execução das disposições deste regulamento;
- c) mandar autuar, para se vêr processar, na forma da lei, qualquer indivíduo que desobedeça suas ordens ou desacate qualquer autoridade ou funcionário da Capitania, quando em objeto de serviço, encaminhando em seguida o processo à autoridade competente;
- d) acumular, quando preciso, suas funções com outras compatíveis com o exercício de seu cargo;
- e) propor a fixação dos limites para jurisdição das Delegacias, Agências e Capatacias, que estejam subordinadas à sua autoridade;
- f) tomar parte nas concorrências públicas e administrativas, de acordo com as leis vigentes;
- g) empossar em suas funções o pessoal designado ou nomeado para servir na Capitania;
- h) delegar o exercício de suas funções a seus subordinados, quando assim fôr necessário;
- i) presidir ou fazer-se representar nas vistorias a que forem submetidas as embarcações;
- j) presidir a mesa de exames, quando estes forem da alçada da Capitania;
- k) fiscalizar a praticagem e respectivas corporações;
- l) mandar proceder a inquéritos assim como julgar os autos de infração aos dispositivos do regulamento;
- m) impôr penalidade previstas neste regulamento;
- n) providenciar sobre arrecadação, recebimento e recolhimento dos dinheiros públicos, de acordo com as leis vigentes;
- o) requisitar passageiros e transporte de material, atendendo às instruções existentes sobre o assunto;
- p) assinar os termos de abertura e encerramento dos livros e dar delegação para que suas folhas sejam rubricadas;
- q) apôr sua rubrica nos documentos que assim devam ser autenticados;
- r) obter e organizar informações de acordo com as instruções do Estado Maior da Armada, com o qual se entenderá diretamente para este fim;
- s) enviar anualmente, de acordo com as instruções da D. M. M., um relatório do qual deve constar o estado dos serviços, com sugestões que os tornem mais eficazes.

Art. 29. O Delegado é diretamente subordinado ao Capitão dos Portos e terá todas as atribuições constantes do artigo anterior.

Art. 30. O Agente é subordinado ao Capitão dos Portos ou ao Delegado, conforme conveniência do serviço, e terá além de outras as seguintes atribuições:

- a) fiscalizar o cumprimento das disposições deste regulamento, submetendo seus atos à consideração da autoridade à qual estiver subordinado;
- b) proceder à inscrição das embarcações;
- c) proceder à inspeção das embarcações;
- d) encaminhar à autoridade competente o pedido das vistorias regulamentares;
- e) proceder à inscrição do pessoal e expedir as respectivas cartas;
- f) lavrar os autos de infração aos dispositivos do regulamento;
- g) impôr penalidades previstas neste regulamento;
- h) providenciar sobre arrecadação, recebimento e remessa dos dinheiros públicos à Capitania;
- i) enviar anualmente um relatório ao Capitão dos Portos;
- j) prestar informações aos interessados sobre as exigências regulamentares para todo e qualquer assunto.

Art. 31. O Capataz é subordinado ao Capitão dos Portos, ao Delegado ou ao Agente, conforme a zona de sua jurisdição.

Art. 32. Ao Capataz compete:

a) zelar pelo fiel cumprimento do presente regulamento, especialmente no que concerne à inscrição marítima e a licenças de embarcações;

b) comunicar à autoridade a que estejam imediatamente subordinados as ocorrências e alterações referentes a faróis, boias, balizas e outras marcas que interessem à navegação e bem assim a construções, aterros e obras sobre águas que estejam sendo executados sem preenchimento das formalidades previstas neste regulamento;

c) providenciar para que aqueles que não puderem comparecer pessoalmente à sede da repartição de que dependem possuam os documentos exigidos para inscrição de pessoal e de embarcações, afim de remetê-los à repartição competente ou de apresentá-los ao oficial que fôr ao porto em revista de inspeção.

d) lavrar os autos de infração, enviando-os à autoridade a que estiver subordinado, para julgamento;

e) prestar aos interessados as informações necessárias, relativas às formalidades e documentos exigidos para qualquer fim.

Art. 33. O pessoal militar e civil, a serviço nas Capitanias e repartições dependentes, terá as atribuições previstas pelo regimento interno.

CAPÍTULO VI

UNIFORMES

Art. 34. O pessoal militar, em todos os atos de serviço, apresentar-se-á rigorosamente uniformizado.

Art. 35. O pessoal marítimo das Capitanias, Delegacias e Agências é obrigado ao uso do uniforme.

Art. 36. O plano de uniformes para o pessoal marítimo será estabelecido por ato do Ministro da Marinha.

CAPÍTULO VII

MATERIAL

Art. 37. As Capitanias dos Portos, Delegacias e Agências terão instalações e material necessários ao desempenho das funções conferidas por este regulamento.

Art. 38. Os edifícios ocupados pelas citadas repartições deverão ser localizados nas proximidades do porto e terão, sempre que possível, acomodações para os respectivos chefes, bem como para o aquartelamento do pessoal e guarda do material.

Art. 39. As embarcações e o material flutuante, a serviço das Capitanias e repartições dependentes, serão pintados de acordo com o adotado pelo Ministério da Marinha.

Art. 40. O material permanente e o de consumo devem ser escriturados na forma do estabelecido pelo Regulamento para o Serviço de Fazenda da Armada. (R. S. F. A.).

CAPÍTULO VIII

EXPEDIENTE E ESCRITURAÇÃO

Art. 41. Para a execução dos serviços de expediente e fazenda, serão utilizados, nas Capitanias dos Portos, Delegacias e Agências, além dos livros, mapas e impressos comumente acotados pelas repartições navais, os exigidos pelo R. S. F. A., e ainda os seguintes livros, mapas e impressos, mandados adotar por este regulamento, cujos modelos figuram na sua parte final:

- CP-1 — Título de inscrição de embarcação.
- CP-2 — Livro de inscrição de embarcações.
- CP-3 — Mapa das embarcações existentes.
- CP-4 — Mapa das embarcações da repartição.
- CP-5 — Requerimento para inscrição de embarcação.
- CP-6 — Requerimento para registro de embarcação.
- CP-7 — Livro de termos de vistorias.
- CP-8 — Talão de licenças de tráfego.
- CP-9 — Talão de licenças avulsas.
- CP-10 — Chapa de tráfego.
- CP-11 — Talão de passes de saída.
- CP-12 — Livro de entradas e saídas de navios.
- CP-13 — Mapa de entradas e saídas de navios nacionais.
- CP-14 — Mapa de entrada e saídas de navios estrangeiros.
- CP-15 — Livro de sinistros marítimos.
- CP-16 — Mapa de embarcações naufragadas.
- CP-17 — Caderneta de inscrição pessoal.
- CP-18 — Livro de inscrição pessoal.
- CP-19 — Mapa do pessoal inscrito.
- CP-20 — Requerimento para inscrição pessoal.
- CP-21 — Livro de termos de contratos.
- CP-22 — Livro de termos de contratos em navios estrangeiros.
- CP-23 — Livro de termos de distratos.
- CP-24 — Livro de termos de conferência de rôl.
- CP-25 — Lista de tripulantes.
- CP-26 — Rôl de equipagem.
- CP-27 — Rôl portuário.
- CP-28 — Rôl de auxiliares marítimos.
- CP-29 — Livro de autos de infração.
- CP-30 — Livro de autos de apreensão.
- CP-31 — Livro de intimações.
- CP-32 — Mapa de renda.
- CP-33 — Mapa de despesa e renda.

§ 1º — O emprêgo dos modelos anexos a este regulamento obedece às seguintes instruções:

- a) na parte superior dos modelos devem ser escritas as palavras "Delegacia da", ou "Agência da", conforme a repartição de origem, antes da palavra Capitania;
- b) os livros e talões que tiverem cópias são escriturados com lapis tinta e papel carbono;
- c) os modelos devem ser assinados ou rubricados pelos Capitães dos Portos, Delegados ou Agentes, no lugar reservado para esse fim;
- d) os mapas devem ser enviados em duas vias às Capitanias pelos Delegados e Agentes; os Capitães dos Portos arquivam as 2^{as} vias e remetem as 1^{as}. à D. M. M., juntamente com seus próprios mapas.

§ 2º — Os antigos modelos poderão ser utilizados até sua substituição pelos determinados neste regulamento.

§ 3º — Serão empregados livros em branco para os serviços prescritos pelos artigos 425 e outros deste regulamento.

Art. 42. Os livros terão as folhas numeradas e rubricadas, assim como os competentes termos de abertura e encerramento.

§ 1º — Os livros que forem posteriormente organizados pela D. M. M., serão submetidos à aprovação do Ministro da Marinha e bem assim quaisquer alterações que tenham de ser feitas.

§ 2º — Serão alguns livros substituídos por fichas quando a D. M. M., julgar haver conveniência para o serviço.

Art. 43. Os livros, documentos recebidos e cópias dos expedidos serão recolhidos ao arquivo da repartição e metódicamente classificados, ficando o encarregado desse serviço, responsável por qualquer extravio.

Art. 44. Os livros de escrituração das Capitanias, Delegacias e Agências, farão parte da carga do respectivo encarregado.

Art. 45. Os interessados que entregarem documentos nas Capitanias, ou em suas repartições subordinadas, receberão papéis e assinadas pelo funcionário competente, constando destas, os dados de seu fichamento.

Parágrafo único — Mediante apresentação da referida papeleta, a repartição que a expedir fica obrigada a prestar ao interessado as informações referentes ao documento entregue.

Art. 46. Os documentos não escritos em português só poderão ser recebidos acompanhados da tradução feita por um tradutor público.

Art. 47. O tempo destinado ao serviço normal do expediente nas Capitanias, Delegacias e Agências será de seis horas.

§ 1º. Esse tempo poderá ser dividido em dois períodos, se assim exigirem os hábitos e condições locais.

§ 2º. Tal medida seráposta em execução depois de aprovada pelo D. M. M.

CAPÍTULO IX

CONTABILIDADE

Art. 48. A receita das Capitanias e das repartições que lhes são subordinadas é constituída por todas as importâncias arrecadadas em dinheiro, exceto as destinadas ao Tribunal Marítimo Administrativo (T. M. A.).

Art. 49. A escrituração da receita, é despesa dos bens da Fazenda Nacional será feita de acordo com o Código de Contabilidade da União e com o R. S. F. A.

Art. 50. Os papéis processados e expedidos pelas Capitanias e repartições subordinadas estão sujeitos à Lei do Selo.

Parágrafo único — As estampilhas serão inutilizadas na forma da lei.

Art. 51. Os pagamentos de multas, custas e emolumentos e os depósitos e recolhimentos de quaisquer importâncias serão feitos em espécie e na conformidade do que preceitua a legislação em vigor.

Art. 52. Nenhuma quantia será recebida sem que imediatamente seja entregue ao interessado o respectivo recibo, extraído e assinado pelo funcionário competente e devidamente visado pelo chefe da repartição.

Parágrafo único — Exceptuam-se das condições acima as importâncias provenientes da venda de chapas de tráfego para licenciamento das embarcações e de cadernetas de inscrição pessoal.

Art. 53. As importâncias recebidas serão imediatamente escrituradas no livro de conta corrente e recolhidas à repartição competente, conforme a legislação em vigor.

Art. 54. Qualquer irregularidade encontrada na escrituração de dinheiros recebidos implica na imediata responsabilidade do funcionário que tiver a seu cargo os efeitos da Fazenda Nacional.

Art. 55. As importâncias relativas às multas, dependentes de recursos, ficarão no cofre da repartição até decisão final.

Art. 56. Em todas as Capitanias, Delegacias e Agências existirá um cofre do qual será clavicular e responsável o funcionário a cuja guarda estiverem confiados os bens da Fazenda Nacional.

Art. 57. Após o pagamento mensal, os chefes das repartições, na presença de Adjunto e do responsável, efetuarão o balanço do cofre. Este balanço mensal verificará se os recibos referidos no artigo 52 estão convenientemente lançados, se as importâncias arrecadadas tiveram destino legal, lavrando-se termo do que existir no cofre, de acordo com o modelo 26 do R. S. F. A.

Parágrafo único. Do termo lavrado serão remetidas cópias à Diretoria de Fazenda e à D. M. M. autenticadas pelo chefe da repartição.

Art. 58. Em todas as Capitanias, Delegacias e Agências, em lugar visível, serão afixadas tabelas explicativas das importâncias, quer em espécie, quer em estampilhas, exigidas para os atos e documentos que possam interessar às partes.

TÍTULO II

POLICIA NAVAL

CAPÍTULO X

Processo para aplicação de penalidades por infração à Polícia Naval.

Art. 59. Por Polícia Naval deverá ser entendida a atribuição dada às pessoas vinculadas permanentemente ou temporariamente à D. M. M., para fiscalizarem e exigirem a fiel observância e cumprimento das leis, regulamentos, disposições e ordens referentes à navegação e à Marinha Mercante e ao que preceitua este regulamento.

Art. 60. As infrações a este regulamento serão constatadas:

- a) no momento em que forem praticadas;
- b) posteriormente à contravenção;
- c) mediante inquérito.

Art. 61. Quando qualquer infração for constatada, será lavrado em livro próprio o competente auto, que é formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma penalidade poderá ser imposta.

Parágrafo único. Do auto de infração extrair-se-á cópia que se remeterá com a intimação ao infrator.

Art. 62. O auto de infração será lavrado com clareza, constando o dia, local, nome do infrator, testemunhas, se houver, artigo infringido do regulamento, natureza da infração e mais circunstâncias verificadas.

Art. 63. O auto de infração poderá ser lavrado por qualquer funcionário da Capitania, Delegacia ou Agência, só produzindo efeito quando julgado procedente pelo Capitão dos Portos ou pelo Delegado.

Parágrafo único. O Capitão dos Portos ou Delegado, em qualquer circunstância, lançará no próprio auto o despacho, julgando-o procedente ou improcedente.

Art. 64. Quando as testemunhas se recusarem a assinar o auto, o fato será tomado por termo; quando elas não souberem escrever, o auto será assinado a rôgo e devidamente testemunhado.

Art. 65. Julgado procedente o auto, a autoridade competente mandará intimar o infrator ou seu representante legal, dando-lhe conhecimento da contravenção autuada e da pena imposta para que o mesmo cumpra, tendo o prazo de dez dias consecutivos quando se tratar de pagamento de multa.

§ 1º. Não sendo encontrado o infrator ou seu representante legal, a intimação será feita por meio de edital afixado na Capitania e publicado sempre que for possível e posteriormente indenizado pelo infrator.

§ 2º. O prazo acima referido é contado da data em que o infrator for notificado, ou a partir da data em que o edital for afixado ou publicado.

Art. 66. A intimação pessoal será feita em documento lavrado com duas cópias.

Parágrafo único. Uma das cópias será entregue ao intimado depois que este declarar no original que fica "ciente" da intimação, sendo esta declaração datada e assinada pelo intimado. A outra cópia ficará arquivada na repartição.

Art. 67. Quando o intimado se recusar a tomar ciência da intimação, o funcionário que fizer a diligência fará constar o ocorrido, por escrito, nos respectivos documentos.

Art. 68. Se no prazo fixado no artigo 65 não for satisfeito o pagamento da multa imposta, serão remetidos os originais do auto de infração e da intimação às Delegacias Fiscais se nos Estados, a Procuradoria da Fazenda Pública quando no Distrito Federal, afim de ser procedida a cobrança executiva.

Art. 69. Se o responsável pela infração residir fora dos limites jurisdicionais da repartição que constatar a infração, serão os atos decorrentes do respectivo auto executados pela repartição em cuja jurisdição resida o infrator.

Parágrafo único. Para este fim a repartição que lavrar o auto de infração deverá remetê-lo à repartição competente.

Art. 70. Quando a infração for apurada mediante inquérito, o auto de infração será lavrado depois da decisão da autoridade que mandou instaurá-lo.

Art. 71. Feito o relatório pela autoridade que procedeu ao inquérito, será dado vista ao indiciado pelo prazo de dez dias, afim de dêste apresentar defesa por escrito, podendo juntar os documentos que julgue úteis aos seus interesses.

§ 1º. Do ato de abertura de vista ao indiciado, este será notificado. A notificação será efetuada do mesmo modo que o foi a intimação, de que tratam os artigos 65 a 67.

§ 2º. Preenchida essa formalidade, a autoridade que mandou instaurar o inquérito dará a decisão.

§ 3º. Na decisão proferida a autoridade indicará claramente qual o artigo regulamentar infringido, afim de constar do auto de infração a ser lavrado.

Art. 72. As razões escritas e documentos apresentados pelo indiciado serão juntados aos autos, mediante termo devidamente lavrado.

Parágrafo único. Se o indiciado não apresentar defesa no prazo fixado pelo artigo 71, a autoridade que mandou instaurar o processo decidirá à revelia do mesmo.

Art. 73. Se a decisão final for julgando procedente a imputação feita, será lavrado imediatamente o auto de infração.

Parágrafo único. Quando a decisão final julgar improcedente a acusação feita, o inquérito será automaticamente arquivado.

Art. 74. As Capitanias não darão andamento a qualquer ato ou documento de interessados que estiverem em débito com a Fazenda Nacional, por infração deste regulamento.

Parágrafo único. Não se enquadram neste artigo os que depositarem a importância devida, no cofre da repartição assim de interpor recursos nos prazos regulamentares.

Art. 75. A repartição organizará a lista dos devedores à Fazenda Nacional, para observância do artigo anterior.

Parágrafo único. A cópia da lista a que se refere este artigo deverá ser enviada a D. M. M.

Art. 76. Desde que uma infração deste regulamento tenha corrido para qualquer acidente, do qual tenham resultado danos materiais ou perdas de vidas, classificados como matéria da algada do T. M. A., as Capitanias procederão ao necessário inquérito, fazendo a remessa do mesmo ao referido Tribunal, por intermédio da D. M. M.

Parágrafo único. Nesta hipótese as Capitanias deixarão de decidir contra o infrator, cumprindo posteriormente a decisão proferida pelo T. M. A.

Art. 77. — O capitão ou o proprietário será responsável por todas as multas impostas à embarcação.

Art. 78. Os agentes, consignatários ou proprietários assinarão termos nas Capitanias, responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer multas que, em virtude deste regulamento, forem devidas pelos capitães. Esse termo será renovado todas as vezes que houver substituição dos agentes, proprietários ou consignatários.

Art. 79. As infrações para as quais não haja multa estabelecida, ou que não estejam previstas neste regulamento, ficam sujeitas às multas de 10\$0 a 500\$0, impostas pelo Capitão dos Portos de acordo com a gravidade do fato.

Art. 80. As reclamações de qualquer natureza, aos atos do Capitão dos Portos ou de seus subordinados, devem ser encaminhadas por essas autoridades à instância imediatamente superior, devidamente informadas.

Art. 81. Os casos omissos ou não previstos neste regulamento serão informados pelo Diretor Geral da Marinha Mercante (D. G. M. M.) e resolvidos pelo Ministro da Marinha.

CAPÍTULO XI

APREENSÕES, DEPÓSITOS E LEILÕES

Art. 82. As embarcações e objetos apreendidos por qualquer circunstância pelas autoridades navais, ou achados por terceiros, são recolhidos ao depósito da Capitania ou repartição subordinada.

§ 7º Ficam sob a responsabilidade do encarregado do depósito a conservação e guarda das embarcações e dos objetos referidos neste artigo.

§ 2º O funcionário responsável pelo depósito escriturará, em livro próprio, a entrada e razão do recolhimento.

Art. 83. Quando de uma infração deste regulamento resultar apreensão de embarcação ou de outro objeto, será lavrado o auto de apreensão que deverá ser assinado pela autoridade que apreender, e testemunhas sempre que possível.

§ 1º O auto de apreensão será lavrado com clareza e com todos os detalhes para identificação do objeto apreendido, inclusive o estado de conservação em que o mesmo se encontre.

§ 2º Si o objeto apreendido não puder ser removido para o depósito da repartição, o chefe designará um depositário, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 84. Si, dentro de 15 dias contados da data em que a embarcação ou objeto tiver sido apreendido ou achado, o proprietário não se apresentar à repartição para retirá-lo, será notificado a fazer dentro de 15 dias, sob pena de ser o objeto vendido em leilão.

§ 1º Si for conhecido o proprietário do objeto ou sua residência, a notificação é feita pessoalmente.

§ 2º Si for desconhecido o proprietário ou sua residência, a notificação é feita por edital publicado ou afixado, adotando-se as formalidades estabelecidas por este regulamento para as intimações.

Art. 85. O objeto apreendido só é entregue ao legítimo proprietário, depois que este satisfizer o pagamento das importâncias seguintes:

- a) gastos realizados por aqueles que o encontraram;
- b) despesas efetuadas com a conservação e guarda;
- c) multas impostas.

Art. 86. Decorridos os prazos referidos no art. 84, o chefe da repartição a cujo cargo se encontram os objetos achados ou apreendidos procederá a leilão.

Parágrafo único. O leilão será feito por um escriturário da repartição ou por leiloeiro público e presidido pelo Capitão dos Portos ou seu substituto.

Art. 87. O arrematante quando não fizer pronto pagamento dará como garantia um final de 10%.

Art. 88. Da quantia apurada no leilão são deduzidas as importâncias seguintes:

- a) gastos efetuados por aqueles que encontraram o objeto;
- b) conservação e guarda;
- c) multas e taxas fiscais.

§ 1º Quando houver motivo, referente às partes interessadas, para a intervenção do juiz competente, o saldo será entregue ao referido juiz.

§ 2º Não se dando o caso do parágrafo anterior, o saldo ficará à disposição do proprietário pelo prazo de 30 dias, findo o qual é recolhido à Delegacia Fiscal nos Estados, e à Diretoria de Fazenda do Ministério da Marinha no Distrito Federal.

§ 3º Se a importância apurada no leilão for inferior à que deve ser deduzida de acordo com este artigo, serão pagas as alíneas na ordem de preferência em que estão dispostas.

Art. 89. O arrematante é obrigado a retirar do depósito o objeto arrematado, em 48 horas a contar da arrematação, sob pena de perder o sinal de 10%. Passados oito dias sem que o faça, irá o objeto novamente a leilão.

Art. 90. Ninguem pode arrecadar mercadorias ou objetos no mar ou nas praias, estando presente o capitão ou mestre da embarcação naufragada ou quem suas vezes fizer, sem que este tenha conhecimento de seu destino.

Art. 91. Todo aquele que salvar navio, fragmento ou carga abandonada em alto mar ou na costa, ou achar fragmento de navio ou de carga, é obrigado a comunicar à Capitania para as devidas providências e encaminhamento do assunto ao juiz competente.

Art. 92. Quando se tratar de mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos e provenientes de salvados de naufrágio, serão encaminhados à Alfândega ou Mesa de Rendas para formação do processo aduaneiro.

CAPÍTULO XII

... PROCESSO PARA RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO E RECURSO

Art. 93. Da multa imposta ou de qualquer decisão proferida poderá haver pedido de reconsideração à própria autoridade, ou recurso à instância imediatamente superior.

Art. 94. O infrator terá o prazo de dez dias consecutivos para o pedido de reconsideração de despacho ou de interposição de recurso.

Parágrafo único. No caso de multa o prazo acima será contado da data em que o infrator depositar a importância estipulada; no caso de outra decisão o prazo será contado da data em que o infrator tiver cumprido a penalidade imposta, ou tiver conhecimento da decisão quando esta não importar em penalidade.

Art. 95. O interessado na apresentação de recurso tem o direito de requerer os traslados, certidões, etc. que julgar necessários à instrução do mesmo.

§ 1º Esses documentos serão obrigatoriamente fornecidos dentro de cinco dias consecutivos, contados da data em que o requerimento der entrada na repartição.

§ 2º O prazo referido no § 1º, se excedido, acarreta a mesma dilatação do prazo estabelecido no artigo 94.

Art. 96. O recurso de qualquer natureza deve ser apresentado à autoridade de cujo ato se recorre, para que esta o encaminhe, devidamente informado, à autoridade a que é dirigido.

Parágrafo único. Quando o recurso for apresentado diretamente à autoridade superior, será obrigatoriamente encaminhado à autoridade de cujo ato se recorre, para que esta o informe.

Art. 97. Não serão considerados nem encaminhados os pedidos de reconsideração ou recursos apresentados fora do prazo estabelecido no artigo 94.

Art. 98. Os pedidos de reconsideração ou os recursos devem ser despachados ou encaminhados dentro de dez dias consecutivos, a contar da data em que forem apresentados à repartição.

Art. 99. Os pedidos de qualquer espécie, redigidos em termos injuriosos ou inconvenientes às autoridades civis ou militares, não serão encaminhados, devendo os autores ter ciência de que os mesmos foram arquivados.

Art. 100. Quando a pena imposta for de pagamento de multa, e o pedido de reconsideração ou o recurso apresentado tiver provimento, será a importância da multa imediatamente entregue ao interessado, mediante a devolução do recibo, devendo constar na 2ª via do talão correspondente o motivo determinante da restituição.

Parágrafo único. Este recibo será juntado ao respectivo processo de reconsideração ou de recurso.

CAPÍTULO XIII

AFORAMENTO DE TERRENOS DE MARINHA E ÓBRAS MARGINAIS E SÔBRE ÁGUA

Art. 101. Para a concessão de aforamento de terrenos de marinha, pelo Domínio da União, será ouvida a Capitania dos Portos na parte que se refere aos embarcações que a mesma possa causar à navegação, à conveniência dos serviços navais e aos interesses da defesa nacional.

§ 1º Para observância deste artigo as Capitanias dos Portos enviarão as informações à D.M.M. que remeterá à Comissão de Administração e Tombamento do Ministério da Marinha.

§ 2º As informações das Capitanias serão sempre baseadas em estudos sobre o terreno e mediante as respectivas plantas.

§ 3º — As despesas que se tornarem necessárias para observância deste artigo serão feitas pelo interessado.

Art. 102 — Para execução de obra pública ou particular, sobre água, em terrenos de marinha e marginais dos portos, rios, lagôas e canais, deve ser previamente ouvida a Capitania dos Portos, por meio de ofício ou petição do interessado dirigida ao Ministro da Marinha, devidamente instruído, expondo a espécie da obra que deseja realizar.

§ 1º — Informado o documento em todos os detalhes, principalmente no que se refere aos interesses da defesa nacional, esta repartição o encaminhará à D.M.M.

§ 2º — O não cumprimento deste artigo, no caso de obra particular, implica na demolição ou destruição da obra por do serviço feito, à custa do infrator, sem prejuízo da multa de 500\$000 que poderá ser aplicada.

§ 3º — Em se tratando de obra pública, a Capitania dos Portos comunicará o fato à D.M.M. e dará disso conhecimento à autoridade ou à repartição que a mandou executar.

Art. 103 — As Capitanias deverão cooperar na conservação dos portos e suas vias de acesso, das praias e das margens, em benefício da segurança da navegação, da higiene e da defesa nacional.

Parágrafo único. — Os Capitães dos Portos proporão à D.M.M. todas as medidas que forem julgadas necessárias à conservação e melhoramento dos portos, rios, lagôas, ancoradouros e canais.

CAPÍTULO XIV

FAROLÁGEM E BALIZAMENTO

Art. 104 — Os Capitães dos Portos têm a seu cargo o serviço de farolagem e balizamento da costa, rios e lagôas.

§ 1º — Nos portos em que este serviço não estiver a cargo do Ministério da Marinha, as Capitanias exercerão apenas a fiscalização técnica.

§ 2º — Na circunscrição da Capitania do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, a farolagem e balizamento ficarão diretamente subordinados à Diretoria de Navegação.

§ 3º — Todo expediente relativo a esse serviço será encaminhado diretamente à Diretoria de Navegação, da qual os Capitães dos Portos receberão instruções.

Art. 105 — As Capitanias fiscalizarão as boias indicativas de encanamentos e cabos submarinos, assim como as boias e marcas para medida de velocidade.

Art. 106 — É proibido instalar, em vias navegáveis e suas proximidades, luzes, faróis, bóias ou quaisquer sinal que possam afetar a navegação, sem consentimento da Diretoria de Navegação. O infrator será multado em 500\$0 ficando obrigado a retirar ou pagar as despesas que resultem de sua remoção.

Art. 107 — É vedada a utilização das bóias do balizamento para qualquer fim, ficando o infrator sujeito à multa de 100\$0.

Art. 108 — Todo aquele que danificar qualquer sinal flutuante, postes, bóias, balizas, ou concorrer para mudança de posição, será obrigado a reparar o dano causado.

Parágrafo único. — Se a recolocação for feita pela Capitania, será esta indenizada pelo infrator.

Art. 109 — Os Capitães dos Portos darão conhecimento à Diretoria de Navegação, às Capitanias adjacentes e aos agentes das companhias locais, das notícias relativas às alterações, havidas na farolagem e balizamento e, sempre que possível, farão divulgação pela imprensa local.

CAPÍTULO XV

REGRAS PARA EVITAR ABALROAMENTO

Art. 110 — Todas as embarcações, e os aviões quando pousados na água, deverão cumprir as exigências estabelecidas no regulamento internacional para evitar abalroamento no mar.

Parágrafo único. — As infrações serão punidas com a multa de 20\$000 a 1:000\$0, conforme a gravidade da falta e observado o disposto no artigo 76.

CAPÍTULO XVI

REGRAS A OBSERVAR NOS PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

Art. 111 — Todas as embarcações, nos ancoradouros, são obrigadas a auxiliar-se mutuamente no ato de amarrar ou desamarrar, praticando quaquer manobra indicada pela necessidade do momento. A inobservância deste artigo sujeitará os infratores à multa de 100\$0 quando se tratar de embarcação de pequena cabotagem ou de navegação interior, e de 500\$0 quando se tratar das de longo curso ou de grande cabotagem.

Art. 112 — Nenhuma embarcação lançará ancoras em lugar onde possa prejudicar o tráfego do porto e das vias navegáveis, ou causar dano às canalizações e cabos submarinos. O infrator incidirá na multa de 100\$0 e será obrigado a reparar os danos ou a indenizar os prejuízos causados.

Art. 113 — No porto, salvo os casos regulamentares, é proibido apitar, dar tiros, salvar ou usar quaisquer artefatos pirotécnicos. O infrator incorrerá na multa de 100\$000.

Art. 114 — Toda embarcação, fundeada em local em que haja necessidade de largar âncora ou arriar amarra, deverá ter a bordo o pessoal necessário para essa manobra, sob pena de multa de 500\$0.

Art. 115 — Todas as embarcações nos ancoradouros devem ter os vigias necessários para sua segurança. O não cumprimento deste artigo acarreta a multa de 20\$0 a 50\$0.

Parágrafo único. — Exceptuam-se as que estiverem com carga sob vigilância da Alfândega e as de pequeno porte da navegação do porto, ou das repartições públicas, estando em ancoradouro próprios.

Art. 116 — Não é permitido movimentar os propulsores tendo embarcações atracadas ao costado e sem verificar estarem as mesmas safas. Os que não atenderem a ordem dada de afastamento, assim como os que deixarem de dar a ordem oportunamente, incorrem na multa de 50\$0, salvo o caso previsto no art. 76.

Art. 117 — Toda embarcação a vela, em carga ou descarga, deverá ter dentro os paus de bujarrona e giba e, quando estiver amarrada de popa e proa, terá também a retranca dentro e as vergas bem braceadas. O infrator incorrerá na multa de 50\$0 quando se tratar de embarcação de pequena cabotagem e navegação interior, e de 500\$0 quando se tratar das de navegação de longo curso ou de grande cabotagem.

Art. 118 — Nos ancoradouros de carga e descarga, quando as embarcações mercantes tiverem suas embarcações miúdas arriadas, deverão conservá-las amarradas ao costado, exceto quando estiverem empregadas em algum serviço. A inobservância deste preceito implicará na multa de 50\$0, salvo em faias gerais ou casos de emergência.

Art. 119 — Nos ancoradouros é vedado empregar as embarcações miúdas, pertencentes ao equipamento dos navios mercantes, no transporte de passageiros ou de carga, sob pena de multa de 200\$0.

Art. 120 — Nenhuma embarcação poderá pairar ou fundear nos canais e aeroportos, ou fóra dos ancoradouros determinados, sob pena de multa de 100\$0.

Art. 121 — As embarcações só poderão atracar aos navios depois de fundeados ou amarrados, e terminadas as visitas regulamentares, sob pena de multa de 50\$0.

Art. 122 — Nenhuma embarcação poderá permanecer atracada às escadas de navios ou de cais, por tempo maior do que o necessário para o embarque ou desembarque dos passageiros e das bagagens.

§ 1º As embarcações que tenham de esperar ficarão ao largo, sem perturbar a passagem das outras.

§ 2º Nos portos desabrigados e nos ancoradouros sujeitos a forte correnteza, as Capitanias poderão permitir que as pequenas embarcações, durante a espera, sejam amarradas ao costado dos navios.

§ 3º O infrator deste artigo ou de seus parágrafos fica sujeito a multa de 50\$0.

Art. 123 — A embarcação atracada ao cais ou a óbras congêneres deverá ser convenientemente amarrada, de modo a ficar resguardada de avarias, assim como não danificar o cais. As avarias que resultarem da falta de cumprimento desta disposição ou pela passagem de outra embarcação, correrão por conta da embarcação amarrada, desde que sejam observadas as determinações do artigo 141.

Art. 124 — Passageiros e bagagens só poderão ser transportados por embarcações para esse fim licenciadas, sob pena de multa de 50\$0, por pessoa.

Art. 125 — As embarcações de pesca poderão conduzir pessoas de família do pescador e produtos de pequena lavoura, quando estes pertencerem ao próprio pescador.

Art. 126 — As embarcações da navegação do porto, empregadas no transporte de passageiros e carga terão especificado em suas licenças e em lugar bem visível na embarcação o número de passageiros, o peso máximo de carga e o número de tripulantes, de acordo com o estabelecido na ocasião da inscrição. O patrão que sobreencarregar sua embarcação incorrerá na multa de 50\$0.

Art. 127 — Os capitães, armadores ou seus prepostos são obrigados a comunicar à Capitania qualquer incidente que ocorra com os passageiros ou com os tripulantes ou entre uns e outros, dando igual conhecimento às autoridades policiais, sob pena de multa de 50\$0.

Art. 128 — As embarcações miúdas das repartições oficiais, as da pesca e da praticagem, será permitida a navegação pelos ancoradouros de carga e descarga, depois das 20 horas, sem licença. As demais ficarão sujeitas à multa de 50\$0.

Parágrafo único. As embarcações de recreio, as que transportem gêneros de pequena lavoura e a estas equipadas, assim como as dos serviços privativos de empresas de navegação, deverão possuir licença especial semestral da Capitania para, depois das 20 horas, poder transitari pelos ancoradouros de carga e descarga.

Art. 129 — É proibido lançar entulhos, cinzas, óleos, ou quaisquer detritos em águas dos portos e vias navegáveis. O infrator incorre na multa de 200\$0, sem prejuízo das penalidades previstas em outros regulamentos.

Art. 130 — As embarcações que carregarem pedra, carvão, tijolos e outros objetos submersíveis, e estes cairem na água, quer seja por falta de precauções na carga ou descarga, quer seja em seu transporte, ficarão sujeitas à multa de 50\$0.

Art. 131 — A Capitania dará licença de saída do ancoradouro, para meter lastro, precedendo permissão da Alfândega. O infrator deste artigo será multado em 100\$0.

Art. 132 — A carga ou descarga do lastro e a descarga da varredura dos porões só poderão ser efetuadas em locais previamente designados pela Capitânia, de acordo com a Administração do Porto. O infrator será multado em 200\$0.

Parágrafo único — Este serviço deverá ser feito com as necessárias precauções para evitar a queda de lastro náguas, sob pena de multa de 50\$0.

Art. 133 — É vedado a extração de areias e de pedras das praias, e em geral qualquer escavação no litoral praiano e suas enseadas.

§ 1º — As Capitanias devem cooperar para conservação das praias em benefício dos pontos de embarque e desembarque que estas possam oferecer.

§ 2º — Nas praias longinhas ou fóra dos portos ou naquelas em que a escavação não prejudique de nenhum modo o regime das águas, a Capitânia poderá dar licença, exceto quando se tratar de areias monazíticas, caso em que necessita concessão especial do Governo.

Art. 134 — O dono ou consignatário da embarcação que tiver deixado no ancoradouro ancora ou amarra, deverá comunicar o fato à Capitânia e providenciar a retirada no prazo de 48 horas, sob pena de multa de 100\$0.

Parágrafo único — Não sendo possível retirar em 48 horas, a Capitânia estipulará o prazo necessário, fendo o qual ela providenciará para sua remoção, correndo as despesas por conta do infrator.

Art. 135 — É proibido rocegar objetos sem licença da Capitânia, executando-se aqueles que façam parte do equipamento da embarcação e cuja rocega imediata seja necessária, para não perder a localização. O infrator incorrerá na multa de 100\$0.

Parágrafo único — Quando em qualquer serviço de rocega fôr encontrado o objeto procurado, será dado conhecimento à Capitânia, que autorizará a entrega, após ter verificado a legalidade da propriedade. Si, porém, o objeto encontrado não fôr o procurado, ficará em depósito na Capitânia para serem observados os artigos 82 e seguintes.

Art. 136 — É proibido colocar, retirar ou alterar os característicos das boias e outros corpos destinados a marcações e amarrações nos portos, rios, lagôas ou canais, sem licença das Capitanias, sob pena de multa de 200\$0, ficando ainda o infrator na obrigação de retirar ou repôr os mesmos, ou de efetuar o pagamento das despesas feitas para tal fim.

Parágrafo único — Os responsáveis pelas avarias e alterações das bóias e outros corpos destinados a marcações e amarrações no interior ou fóra dos portos e vias navegáveis, serão obrigados a reparar os danos ou a indenizar os prejuízos causados.

CAPÍTULO XVII

REGRAS PARA ENTRADAS E SAÍDAS DE EMBARCAÇÕES. PASSE

Art. 137 — Todo navio que entrar num porto fica sujeito, não só às determinações deste regulamento, como também às prescrições especiais da Capitânia, referentes a esse porto.

Art. 138 — O capitão de embarcação nacional ou estrangeira, dentro de 24 horas, depois da entrada da embarcação, irá à Capitânia dar uma parte de entrada, fazendo as declarações em livro próprio.

§ 1º — Si no decurso da viagem, imediatamente anterior à escala, ocorrer qualquer das hipóteses abaixo discriminadas, o capitão entregará à Capitânia local um extrato, devidamente autenticado, das declarações que houver feito no diário de navegação:

- a) qualquer avaria na embarcação ou na carga;
- b) insubordinação de tripulantes ou de passageiros;
- c) necessidade de embarcar ou desembargar tripulantes;
- d) encontro de qualquer baixio, recife ou outro estorvo à navegação;
- e) qualquer alteração no balisamento ou no funcionamento dos faróis;
- f) qualquer acidente pessoal grave ocorrido.

§ 2º — Uma parte de saída será dada, dentro de 24 horas, depois de sair a embarcação; quando a embarcação não tiver representante no local, será dada a parte de saída no momento de despacho.

§ 3º — Na ocasião da parte de saída, será apresentada uma lista de passageiros, contendo, pelo menos, os nomes, classes e destinos.

§ 4º — O infrator deste artigo ou de seus parágrafos fica sujeito à multa de 100\$0.

Art. 139 — Quando, no decurso da viagem, não se verificar qualquer das ocorrências discriminadas no parágrafo 1º do artigo anterior, as partes de entrada e saída poderão ser dadas por um preposto do capitão, pelo proprietário da embarcação ou seu representante, ou por um corretor de embarcações devidamente autorizado.

Art. 140 — As embarcações de pesca, no curso normal das pescarias, ficam dispensadas das declarações de entrada e de saída. Quando, porém, for verificada qualquer das ocorrências, constantes do parágrafo 1º do artigo 138, o capitão da embarcação deve fazer a declaração na Capitânia.

Art. 141 — As embarcações que navegarem nos canais de acesso aos portos e aos ancoradouros, bem como as que cruzarem com embarcações miudas, deverão moderar a marcha. Os infratores ficam sujeitos à multa de 50\$0, salvo o caso previsto no artigo 76.

Art. 142. Nenhuma embarcação poderá transportar carga superior à do registro, sob pena de multa de 500\$0 a 2.000\$0, e da retirada da carga em excesso, respondendo o proprietário da embarcação ou o capitão por todo prejuízo que daí resultar.

Art. 143. O Capitão dos Portos poderá conceder licença aos navios para transporte de carga no convés até o porto de destino, mediante as condições seguintes:

- a) ser a carga de natureza imprópria ao transporte no porto, ou haver afluência de carga no porto e deficiência de embarcações para conduzi-la;
- b) não prejudicar o conforto dos passageiros e a locomoção dos tripulantes.

Parágrafo único. A licença deve ser apresentada nos portos de escala, sempre que fôr exigida pelas Capitanias ou repartições subordinadas.

Art. 144. O transporte de inflamáveis, explosivos e produtos agressivos em geral só será permitido obedecendo a legislação que rege o assunto.

§ 1º. O armador ou agente de embarcação, que conduzir mais de 5 toneladas de inflamáveis ou mais de 300 quilos de explosivos ou de produtos agressivos, deve notificar o fato à Capitânia, o mais tardar na véspera da chegada da embarcação.

§ 2º. A embarcação acima referida, ao demandar o porto, hasteará o sinal do código internacional indicativo de inflamável ou explosivo a bordo e irá fundear em ancoradouro designado para esse fim.

§ 3º. Durante a carga ou descarga de inflamáveis ou explosivos, a embarcação arvara uma bandeira encarnada de dia e exibe uma luz vermelha de noite.

§ 4º. Enquanto durar a carga ou descarga, serão extintos os fogos de bordo que possam constituir perigo e será proibido nas proximidades do local o uso de cigarro ou fósforo, ou a prática do ato que possa provocar incêndio ou explosão.

Art. 145. É vedado o transporte de explosivos ou inflamáveis nos navios de passageiros, salvo às quantidades necessárias aos usos de bordo, e nos casos de força maior a critério das Capitanias e mediante licença especial.

Parágrafo único. O infrator incorre na multa de 500\$0 a 2.000\$0, conforme a gravidade da falta.

Art. 146. É proibido lançar náguas qualquer quantidade de inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de emergência, comprovada posteriormente na Capitânia do primeiro porto de escala. O infrator incorre na multa de 200\$0.

Art. 147. É proibido rebocar qualquer embarcação sem que a embarcação rebocada tenha o número de tripulantes necessário a qualquer manobra, e qual será determinado pela Capitânia.

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo acarreta ao capitão do rebocador a multa de 50\$0.

Art. 148. Pôde ser efetuado o reboque de uma ou mais embarcações, a juízo das Capitanias, levando em consideração as condições das embarcações rebocadas e a segurança dos balizamentos dos portos, rios ou canais, do modo seguinte:

a) nos casos de navegação interior, as Capitanias fixarão o número das embarcações que podem ser rebocadas e o comprimento dos cabos de reboque;

b) em lugares de franca navegação, o comprimento dos cabos de reboque pôde ser usual; nos canais ou passagens estreitas, o comprimento deve ser reduzido ao mínimo, para segurança do balizamento;

c) em canais estreitos, em ocasião de forte vento ou correnteza, sómente será permitida a passagem com um reboque.

Parágrafo único. Os infratores incorrerão na multa de 100\$0 por embarcação rebocada, além do pagamento dos prejuízos causados ao balizamento.

Art. 149. As embarcações, para o auxílio de outras nas entradas e saídas dos portos, e para o serviço de socorros, poderão sair a qualquer hora independente de formalidades, comunicando no regresso a ocorrência à Capitânia.

Art. 150. O passe de saída, expedido pelas Capitanias, é obrigatório para os navios deixarem o porto e será concedido sómente para o primeiro porto de escala.

Parágrafo único. Para a obtenção desse passe serão apresentados à Capitânia os passes da Alfândega, Saúde do Porto, Polícia Marítima e outros que forem determinados; assim como satisfazer as exigências deste regulamento.

Art. 151. O capitão de embarcação nacional ou estrangeira, o agente ou um de seus representantes deverá comparecer à Capitânia com os despachos de todas as repartições competentes, afim de receber o passe.

Parágrafo único. Nas localidades em que fôr iniciada e terminada a viagem, o despacho das embarcações de cabotagem será feito pelos próprios capitães.

Art. 152. O passe expedido pela Capitânia será válido por 48 horas.

Parágrafo único. O capitão que iniciar a viagem depois deste prazo, sem reformar o passe, fica sujeito às multas do artigo 159.

Art. 153. As embarcações de pesca, no curso normal das pescarias, são dispensadas do passe, exceto quando se dirigirem a outro porto.

Art. 154. As embarcações empregadas em serviço permanente de transporte de passageiros ou carga, com itinerários certos, em

viagens diárias ou semanais de pequeno percurso, pelos rios e lagoas de um só Estado, receberão um passe válido por 30 dias, desde que não haja alterações nos respectivos róis de equipagem ou nos róis portuários.

Art. 155. As embarcações sem propulsão mecânica, quando rebocadas, serão dispensadas de passe, desde que o navio rebocador esteja devidamente autorizado a rebocar tais embarcações.

Art. 156. Quando a permanência de um navio em qualquer porto de escala for tão curta que não acarrete a interferência das demais repartições federais, a Capitania não exigirá novo passe, considerando válido o do porto anterior.

Art. 157. As embarcações nacionais e estrangeiras poderão ser despachadas como "esperadas", quando a entrada ou saída se verificar em ocasião em que não haja expediente na Capitania. Neste caso é dispensada a apresentação dos passes mencionados no artigo 150, parágrafo único.

Parágrafo único. As declarações referidas no artigo 138 serão apresentadas pelo proprietário ou seu representante no primeiro dia útil, sob pena de multa de 100\$00.

Art. 158. O passe de saída deve ser apresentado à autoridade competente do primeiro porto em que haja Capitania ou repartição subordinada, dentro de 24 horas após a entrada do navio.

Art. 159. As embarcações que navegarem sem passe, ou estando o mesmo irregular, incorrem na multa de 100\$00 a 2:000\$00 conforme a gravidade da falta.

Art. 160. Quando ocorrer algum fato grave que, de acordo com o presente regulamento, determine a abertura de um inquérito, a embarcação só poderá deixar o porto quando a Capitania julgar conveniente.

Parágrafo único. Este inquérito deverá ser feito de modo a desembaraçar a embarcação o mais rapidamente possível.

TÍTULO III

Material da Marinha Mercante

CAPÍTULO XVIII

ELEMENTOS COMPONENTES

Art. 161. O material da Marinha Mercante é constituído:

a) pelos navios e demais embarcações brasileiras, exceção feita das que pertencem à Marinha de Guerra ou estejam a esta incorporadas e assim diretamente subordinadas às autoridades navais;

b) pelos estaleiros, carreiras, diques e oficinas de reparos e de construção naval

CAPÍTULO XIX

ESTALEIROS, DIQUES E OFICINAS DE CONSTRUÇÃO

Art. 162. Nenhum estaleiro, carreira, dique ou oficina de construção naval poderá ser construído sem licença da D. M. M., por intermédio das repartições que lhe são subordinadas.

§ 1º No pedido de licença, o interessado deverá indicar o local, número de diques ou carreiras, suas dimensões e tonelagem máxima que podem suportar, especificações dos maquinismos e principais instalações.

§ 2º Concedida a licença para a construção, nenhuma alteração será feita sem prévia autorização da D. M. M.

§ 3º Terminada a construção, o Capitão dos Portos verificará as instalações e, de acordo com o resultado, poderá ou não conceder a licença para seu fundamento.

§ 4º As infrações deste artigo serão punidas com a multa de 500\$000.

Art. 163. Para a construção de carreiras e diques nos portos organizados, o interessado deverá submeter o projeto à aprovação do Departamento Nacional de Portos e Navegação, antes de encaminhá-lo à Capitania.

Art. 164. As licenças para o funcionamento de estaleiros e oficinas serão renovadas anualmente, no 1º trimestre, sob pena de multa de 500\$00.

Art. 165. Os estaleiros e oficinas estão sujeitos a vistorias de seus maquinismos e aparelhamentos, quando for julgado necessário. O não cumprimento das exigências do termo da vistoria implica na multa de 500\$000.

Art. 166. Os proprietários de estaleiros ou oficinas de construção naval serão obrigados a fornecer ao Capitão dos Portos todas as informações de natureza técnica, que lhes forem pedidas, sob pena de multa de 500\$000.

Parágrafo único. As informações que não devam ter divulgação serão prestadas em expediente confidencial.

Art. 167. Os proprietários de estaleiros ou oficinas de construção naval estão obrigados a manter rigoroso sigilo sobre as especificações dos navios do Governo que lhes forem entregues para construção ou reparos.

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo acarreta a cassação da licença de funcionamento, independente das penas em que pelo direito comum houver incidido.

Art. 168. A Capitania poderá permitir, a título precário, em lugares desprovidos de estaleiros ou oficinas, a construção ligeira de pequenas oficinas para reparação e mesmo construção de embarcações;

a instalação referida, sem licença da Capitania, será demolida e o infrator incide na multa de 50\$000.

Parágrafo único. A permissão concedida pela Capitania não importa em reconhecer qualquer direito de posse sobre o terreno, pelo requerente.

Art. 169. A propriedade das oficinas ou dos estaleiros de construção naval não pode ser transferida, definitiva ou temporariamente, sem prévia comunicação à Capitania.

§ 1º Em caso de falecimento do proprietário, os herdeiros informarão à Capitania, dentro do prazo de 30 dias.

§ 2º Os infratores deste artigo incorrerão na multa de 500\$000 a 2:000\$000.

CAPÍTULO XX

CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES

Art. 170. Nenhuma embarcação será construída no país, ou por encomenda no estrangeiro, sem que tenha obtido licença na forma deste regulamento, e seja autorizada pela D. M. M. ou suas repartições subordinadas. O infrator pagará a multa de 100\$000 para embarcações até vinte toneladas brutas e de 500\$000 para as demais.

Art. 171. Esta licença será concedida desde que o projeto da embarcação satisfaça as condições previstas no presente regulamento, as convenções internacionais e as instruções adotadas pelo Ministério da Marinha.

Art. 172. As licenças para construção de embarcações até 20 toneladas brutas serão dadas pelas Capitanias dos Portos, à vista de requerimento apresentado pelo proprietário, ou seu representante legal, no qual constarão o nome do construtor, navegação a que é destinada à embarcação, material empregado no casco, características do sistema e meios de propulsão, e mais os dados seguintes: comprimento, boca, pontal, calado, tonelagem e quaisquer outros elementos elucidativos.

Art. 173. As licenças para construção de embarcações sem propulsão mecânica, de tonelagem bruta superior a 20 e inferior a 200, serão dadas pelas Capitanias, mediante requerimento apresentado pelo proprietário ou seu representante legal e instruído com os elementos seguintes:

a) projeto da embarcação, constando as respectivas plantas em papel tela, com duas cópias, estas para serem enviadas ao Tribunal Marítimo Administrativo e ao proprietário, em escala conveniente para a devida apreciação dos detalhes da construção;

b) memorial descritivo do projeto;

c) indicação do construtor e do estaleiro onde vai ser feita a construção;

d) firs a que se destina a embarcação.

Art. 174. As licenças para a construção de outras embarcações, que não sejam as mencionadas nos artigos anteriores, serão dadas pela D. M. M., ouvidos o Estado Maior da Armada e a Diretoria de Engenharia Naval, mediante requerimento encaminhado pela Capitania, sob enfa jurisdicção estiver o estaleiro que for executar a construção, ou estiver o domicílio do proprietário.

§ 1º O requerimento referido neste artigo será instruído com as necessárias especificações, planos assinados pelo autor do projeto e pelo desenhista, nome do construtor e do estaleiro e declaração dos fins a que a embarcação é destinada.

§ 2º Os planos para construção destas embarcações deverão ter, as escalas seguintes:

a) embarcações acima de 100 metros de comprimento:

secção mestra	1:50
mastreação e aparelhos	1:200
outros planos	1:100

b) embarcações inferiores a 100 metros de comprimento:

secção mestra	1:25
mastreação e aparelhos	1:50
outros planos	1:100

c) embarcações miúdas de bordo

1:20

§ 3º Os planos que devem ser submetidos ao julgamento são:

a) secção mestra, mostrando os detalhes, discriminando os escañilhões dos perfis empregados; secção longitudinal, contendo a margem uma relação dos seguintes características: comprimentos total e entre perpendiculares, bocas máxima e moldada, pontal, calado máximo, deslocamento em carga e tonelagem bruta e líquida;

b) planos de cada convés e superestrutura, mostrando suas divisões e subdivisões internas e detalhes dos mesmos;

c) planos de forma;

d) planos de mastreação e aparelhagem, assim como das luzes do porto e de navegação.

§ 4º Os planos devem ser traçados em papel tela e apresentados com quatro cópias em papel prussiático ou equivalente, assinados pelo construtor naval responsável pela organização do projeto e pelo desenhista, para serem enviadas à Diretoria de Engenharia Naval, Capitania dos Portos, Tribunal Marítimo Administrativo e proprietário.

§ 5º Os requerentes devem declarar se empregaram na construção as especificações adotadas por alguma das sociedades de

gistro, e, caso não sejam adotadas essas regras, indicar a qualidade dos materiais e as provas a que serão submetidos, a distribuição dos materiais, chapas, perfis e suas cravações, com a qualidade e dimensões dos rebites e de suas provas.

§ 6º Os requerentes apresentarão também planos e especificações detalhadas sobre as máquinas motoras, máquinas auxiliares, caldeiras e canalizações.

§ 7º Apresentarão ainda o plano de instalação elétrica e de outras instalações, com especificações detalhadas dos aparelhos e métodos empregados para sua utilização.

Art. 175. Toda a embarcação construída no país, ou por especial encomenda no estrangeiro, para pessoas físicas ou jurídicas de nacionalidade brasileira, destinada à navegação de longo curso ou de grande cabotagem, deverá possuir os requisitos indispensáveis para ser transformada em navio auxiliar da esquadra brasileira.

Art. 176. Depois da entrega do requerimento, de acordo com os artigos anteriores, o signatário que assim o desejar poderá fazer novo requerimento ao Capitão dos Portos, solicitando uma licença provisória para iniciar a construção pedida e fazendo referência ao requerimento dirigido à D. M. M.

Parágrafo único. Nesse novo requerimento declarará o requerente que se sujeita a todas as modificações futuramente determinadas, sem despesa ou qualquer onus para a União, comprometendo-se a desmanchar o que já estiver construído, caso não sejam aprovados os planos apresentados.

Art. 177. As licenças para a construção de embarcações, dentro do país, serão gratuitas e os seus proprietários gozarão dos favores e prêmios concedidos pela legislação vigente.

Art. 178. A construção de embarcações de propulsão mecânica, de tonelagem bruta superior a 500, será acompanhada por engenheiro especialista em construção naval, reconhecido na forma da lei vigente, o qual deverá informar a Capitania sobre a marcha dos serviços.

Art. 179. A fiscalização durante a construção, para ser executado o projeto, é da competência das Capitanias.

CAPÍTULO XXI

NAVEGAÇÃO MERCANTE

Art. 180. A navegação mercante nacional, para efeitos deste regulamento, é classificada:

- a) de longo curso: a que é realizada entre portos do Brasil e portos estrangeiros;
- b) de grande cabotagem: entre portos dos Estados do Brasil, podendo extender-se aos portos do Rio da Prata e das Guianas;
- c) de pequena cabotagem: entre portos dos Estados do Brasil, não se afastando as embarcações mais de 20 milhas da costa e fazendo escala em portos cuja distância não excede de 250 milhas;
- d) de alto mar: a realizada, para fins especiais, fóra da visibilidade da costa;
- e) interior: a realizada nos rios e lagoas de um ou mais Estados;
- f) de porto: no interior de baías, enseadas, etc., e em trechos de rios e lagoas, nunca excedentes aos limites previamente estabelecidos.

§ 1º As navegações referidas nas alíneas a, b, c, e d são exclusivamente reservadas aos navios.

§ 2º A navegação interior mesmo abrangendo mais de uma nação, e a marítima que se realizar entre os portos do litoral brasileiro e os do Rio da Prata e Guianas, não excedendo de 250 milhas a distância navegada, ficam equiparadas à navegação da alínea "c".

Art. 181. Os limites dos portos marítimos e interiores, para efeito e execução do referido na alínea "f", serão estabelecidos pelas Capitanias e submetidos à aprovação da D. M. M.

Art. 182. As embarcações estrangeiras, mesmo quando rebocadas por embarcações nacionais, é proibido o comércio de cabotagem, sob pena de contrabando, sendo-lhes entretanto permitido:

- a) dar entrada em um porto por franquia e sair dentro do prazo regulamentar; ou arribar para desembarcar naufragos ou doentes, ficando neste caso isentas de impostos ou taxas arrecadados pela Capitania;
- b) entrar em um porto, seguir para outro com a mesma carga no todo ou em parte, despachada para consumo ou reexportação;
- c) transportar, de uns para outros portos do Brasil, passageiros de qualquer classe e procedência, suas bagagens, animais, volumes classificados como encomendas, de peso não superior a cinco quilos, e valores amoedados;
- d) receber, em um ou mais portos nacionais, gêneros destinados à exportação direta para fora do Brasil;
- e) levar socorro, com autorização do Governo, de um porto a outro do país, nos casos de fome, peste ou outra qualquer calamidade;
- f) transportar quaisquer cargas de um porto para outro do Brasil, nos casos de guerra externa, comigão intestina e nos de juízos causados à navegação e ao comércio marítimo nacionais, por bloqueio de forças estrangeiras, desde que o governo assim julgue conveniente;

- g) carregar ou descarregar mercadorias ou objetos pertencentes à Administração Pública;
- h) navegar nos rios e águas interiores, nos termos dos tratados existentes.

CAPÍTULO XXII

NACIONALIDADE DAS EMBARCAÇÕES

Art. 183. Para que a embarcação mercante seja considerada brasileira e possa gozar dos privilégios que se relacionem com esta qualidade, deve reunir as condições seguintes:

- a) ser propriedade de brasileiro nato, ou de sociedade ou empresa brasileira, na forma da legislação vigente;
- b) ser inscrita nas Capitanias e tripulada de acordo com as leis em vigor.

§ 1º Poderão pertencer a estrangeiros as embarcações classificadas na navegação de porto, exceto as de pesca.

§ 2º As embarcações empregadas na navegação de porto são nacionais, ainda mesmo que sejam de proprietários estrangeiros.

Art. 184. Poderão obter a qualidade de nacional e gozar dos privilégios decorrentes:

- a) embarcações capturadas ao inimigo e consideradas bôa presa;
- b) as confiscadas por contravenção às leis do Brasil;
- c) as encontradas em abandono em alto mar, por embarcação brasileira.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses deste artigo, devem ser satisfeitas as condições do artigo 183.

Art. 185. A nacionalidade brasileira da embarcação será provada pela provisão do registro expedida pelo T. M. A., ou pelo título de inscrição expedido pelas Capitanias para as embarcações de menos de 20 toneladas.

Art. 186. A embarcação deixará de ser brasileira:

- a) capturada pelo inimigo, em caso de guerra, quando a captura for considerada bôa presa;
- b) confiscada no estrangeiro;
- c) sendo vendida a estrangeiro, exceto a da navegação de porto;
- d) quando deixar de preencher outros requisitos prescritos neste regulamento e nas leis em vigor.

CAPÍTULO XXIII

CLASSIFICAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 187. O termo embarcação, empregado neste regulamento, abrange toda construção suscetível de se locomover náu, quaisquer que sejam seus característicos.

Art. 188. As embarcações nacionais são classificadas pelas Capitanias, observando o estabelecido neste regulamento.

Art. 189. As embarcações são classificadas por classes, divisões e sub-divisões, tendo em vista:

- a) navegação a que é destinada;
- b) sistema de propulsão;
- c) serviço em que vai ser aplicada.

Art. 190. A classificação das embarcações obedecerá as instruções seguintes:

Classe — Navegação

A — embarcações: fazendo navegação de longo curso;

B — de grande cabotagem;

C — de pequena cabotagem;

D — de alto mar;

E — interior;

F — de porto.

Divisão — Propulsão

1 — Propulsão: a vapor;

2 — a motor;

3 — a vela;

4 — sem propulsão própria;

5 — a remos.

Sub-divisão — Aplicação

a) transporte de passageiros e carga;

b) transporte de passageiros;

c) transporte de carga;

d) transporte de carvão;

e) transporte de combustível líquido (navios tanques);

f) como rebocador e socorro marítimo;

g) em serviço portuário (dragas, lameiros, cabreas, guindastes, barcos dágua, etc.);

h) no pequeno comércio;

i) em esporte, recreio;

j) nos serviços das repartições públicas: federais, estaduais e municipais;

k) na pesca;

l) no serviço de praticagem.

Art. 191. Quando uma embarcação tiver mais de uma propulsão, na classificação prevalecerá a geralmente usada.

Art. 192. Quando uma embarcação tiver mais de uma aplicação, prevalecerá na classificação a mais importante.

Parágrafo único. Quando a aplicação de qualquer embarcação não se enquadrar nas sub-divisões constantes do artigo 190, será ouvida a D. M. M.

Art. 193. As embarcações de pesca serão classificadas nas letras C, D, E, F do artigo 190, conforme o local em que se propuserem operar.

Art. 194. A embarcação só será classificada depois de verificado, em vistoria ou inspeção, se a mesma satisfaz as exigências para o fim a que é destinada, levando em consideração a convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar.

Art. 195. A classificação de uma embarcação poderá ser alterada:

a) mediante requerimento do proprietário, justificando o motivo;

b) por determinação da D. M. M., quando fôr constatada qualquer irregularidade na classificação.

Art. 196. Serão revistas pelas Capitanias e repartições subordinadas as atuais classificações das embarcações.

Parágrafo único. Nos registros de propriedade marítima e nos livros de inserção serão feitas anotações referentes à classificação adotada, bem como nas provisões de registro e nos títulos de inserção.

CAPÍTULO XXIV

ARQUEAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 197. Nenhuma embarcação será empregada no serviço a que fôr destinada sem que a Capitania de inserção proceda sua prévia arqueação, de acordo com as instruções que forem expedidas pela D. M. M.

Parágrafo único. As arqueações poderão ser revistas sempre que julgado necessário.

Art. 198. Cumprido o artigo anterior, o proprietário receberá um "certificado de arqueação" e a Capitania fará apôr as marcas na embarcação.

Art. 199. As embarcações da navegação do porto, de menos de 20 toneladas brutas, são dispensadas do certificado de arqueação.

Art. 200. Sempre que uma embarcação sofrer alteração nos característicos, será verificada sua arqueação.

Parágrafo único. Observada qualquer diferença na arqueação primitiva, será expedido novo certificado.

Art. 201. Quando houver necessidade de renunciar os peritos para proceder a arqueação, serão os mesmos pagos pelo armador, conforme o critério estabelecido no artigo 272, parágrafo 3º.

CAPÍTULO XXV

INSCRIÇÃO, REGISTRO E ALIENAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 202. As embarcações brasileiras, excluídas as pertencentes à Marinha de Guerra estão sujeitas à inserção nas Capitanias ou repartições subordinadas, em cuja circunscrição fôr domiciliado o proprietário ou seu representante legal.

Art. 203. As embarcações brasileiras de 20 toneladas brutas para cima, excluídas as pertencentes à Marinha de Guerra, ficam sujeitas, além da inserção nas Capitanias dos Portos, ao registro de propriedade no T. M. A.

§ 1º. Estão isentas desta exigência as registradas ou arroladas nas Capitanias dos Portos até 30 de julho de 1935 e cuja propriedade não tenha sido posteriormente modificada.

§ 2º. O disposto no parágrafo 1º não impede que os proprietários dessas embarcações façam facultativamente o registro no referido Tribunal.

Art. 204. Os pedidos de inserção e de registro serão feitos de acordo com os modelos adotados, mencionando as indicações exigidas no artigo 206, e serão apresentados dentro do prazo de 15 dias após a aquisição da embarcação, conclusão da sua construção ou chegada ao porto em que deverá ser inserida.

§ 1º. O proprietário da embarcação, ou seu representante legal, entregará na Capitania da jurisdição dois requerimentos com firma reconhecida, sendo um dirigido ao Capitão dos Portos pedindo a inserção e outro ao Presidente do T. M. A. pedindo o registro.

§ 2º. Os pedidos de inserção dessas embarcações não precisam ser acompanhados dos documentos exigidos no artigo 205 visto terem sido os mesmos anexados ao pedido de registro.

§ 3º. Quando a embarcação fôr sómente sujeita à inserção, basta apenas o requerimento ao Capitão dos Portos, acompanhado dos documentos exigidos no artigo 205.

Art. 205. Os pedidos de registro e de inserção deverão ser requeridos de acordo com os modelos adotados, contendo as declarações necessárias aos lançamentos referidos no artigo 206 e instruídos pelos seguintes documentos:

a) certidão de registro civil de nascimento do proprietário ou documento legal que prove sua nacionalidade, assim como ser nacional à empresa a que pertença a embarcação conforme o artigo 183;

b) título de aquisição que comprove a propriedade, ou certificado de quitação do construtor e prova de que o projeto foi aprovado pela autoridade competente, quer a embarcação tenha sido construída no país ou por encomenda no estrangeiro;

c) plantas da embarcação, conforme estabelece o artigo 174;

d) procuração com poderes especiais para este fim, quando os requerimentos fôrem feitos por um representante do proprietário;

e) licença passada pelo consulado brasileiro, caso tenha sido a embarcação adquirida no estrangeiro;

f) certificado de acordo com o estabelecido pela convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar.

Art. 206. As Capitanias, Delegacias e Agências terão um livro para inserção das embarcações, sendo neste feitos os lançamentos seguintes: nome da embarcação, armazém, aplicação, classe, divisão e subdivisão, número de cobertas, comprimento, boca, pontal, contorno, calado máximo, material do casco, tonelagens bruta e líquida, peso máximo da carga, número de passageiros por classes, número de tripulantes; máquina: tipo, construtor, força em HP, nominais e efetivos; caldeiras: tipo, construtor, pressão de regime e número; combustível, capacidade das carvoeiras ou tanques, propulsão, velocidades máxima e econômica, construtor da embarcação, lugar e data da construção, nação a que pertenceu, nome anterior; proprietário, nacionalidade e domicílio; natureza e data do título de propriedade, estação radiotelegráfica, indicativo de chamada, se pode navegar no oceano e valor atual.

Parágrafo único. Além dos lançamentos mencionados acima, outros que interessem ao Estado-Maior da Armada ou à D.M.M., conforme instruções prévias. Essas anotações serão feitas no verso da inserção.

Art. 207. Depois de examinados e anotados os documentos exigidos pelo T.M.A. e procedida a vistoria ou inspeção conforme o caso, as Capitanias procederão à inserção da embarcação e encaminharão àquele Tribunal o pedido de registro.

§ 1º. O proprietário da embarcação que fôr apenas inserida receberá na Capitania o título de inserção, documento que prova sua propriedade.

§ 2º. O proprietário da embarcação registrada no T.M.A., receberá a provisão por intermédio da Capitania.

Art. 208. Enquanto se processar o registro, a embarcação poderá trafegar com uma licença provisória expedida pela Capitania. Essa licença será restituída quando fôr entregue a provisão do registro.

Parágrafo único. No caso de não ser concedido o registro, será cancelada a inserção e impedida a embarcação de navegar, a menos que o T.M.A. tenha concedido um prazo para a regularização do pedido de registro.

Art. 209. No caso de perda ou extravio da provisão de registro, o proprietário deve requerer a expedição de segunda via ao T.M.A., por intermédio da Capitania onde a embarcação tiver feito a inserção.

Art. 210. No caso de perda ou extravio do título de inserção, o armador requererá a 2ª via à Capitania onde a embarcação foi inserida. A 2ª via deverá conter todas as anotações constantes da inserção, de sua expedição será cientificada a D.M.M.

Art. 211. Provado que a inserção ou registro foi obtido por fraude, os Capitães dos Portos procederão a apreensão da embarcação, pondo-a à disposição da D.M.M., ficando sob guarda das Capitanias, até ser nomeado um depositário.

Art. 212. O capitão ou armador de embarcação que navegar servindo-se de um título de inserção ou provisão de registro ilegalmente obtido, ou que tenha sido alterado, fica: no 1º caso sujeito à multa de 500\$00; no 2º de 2:000\$00; sem prejuízo de outras penalidades impostas pelo direito comum repressivo.

Art. 213. A transferência ou transmissão de propriedade das embarcações sujeitas a registro é feita de acordo com as instruções do T.M.A., que emitirá nova provisão de registro.

Art. 214. A mudança de propriedade de embarcação não acarreta nova inserção, salvo se o novo proprietário ou seu representante residir na jurisdição de outra repartição.

§ 1º. A transferência ou transmissão de propriedade das embarcações sujeitas apenas a inserção será requerida à Capitania da repartição da circunscrição onde a embarcação se achar inserida, anexos todos os documentos comprobatórios de propriedade.

§ 2º. Quando o novo proprietário residir na mesma circunscrição que o antigo a repartição fará no livro de inserção e no respectivo título das embarcações as necessárias alterações.

§ 3º. Quando o novo proprietário residir em outra circunscrição, deverá requerer à repartição onde pretende inserir a embarcação, a qual fará nova inserção e expedirá outro título, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios da propriedade. O título de inserção anterior, depois de anotado com a declaração de transferência na repartição onde a embarcação estava inserida, será arquivado na repartição que realizar a nova inserção.

§ 4º. Todas as transferências serão comunicadas à D.M.M. e anotadas na licença anual de tráfego e em sua cópia.

Art. 215. Quando uma embarcação inserida em determinada repartição, seu proprietário ou representante transferir residência para local subordinado a outra repartição, nesta será feita nova inserção observando as normas estabelecidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 214.

Art. 216. Quando da venda de uma embarcação resultar a perda da nacionalidade brasileira, essa venda só poderá ser feita mediante pedido à Capitania, constando do requerimento o motivo. Em seguida, à transação, deve o vendedor requerer o cancelamento da inserção.

§ 1º. Tratando-se de embarcações registradas, os requerimentos devem ser dirigidos à D.M.M.

§ 2º. O infrator fica sujeito à multa de 500\$000 a 1:000\$000.

Art. 217. No caso de embarcações sujeitas apenas a inscrição, todos os créditos e onus legais sobre estas serão averbados desde que os interessados requeiram à Capitania, acompanhando o pedido com as devidas comprovações.

§ 1º. Essas averbações serão feitas no livro de inscrição e no respectivo título.

§ 2º. Para as embarcações registradas, os interessados devem requerer ao T.M.A., por intermédio da Capitania que fez a inscrição. Despachado o pedido pelo T.M.A., a Capitania anotará no livro de inscrição as averbações aprovadas pelo Tribunal e entregará ao interessado os documentos restituídos.

Art. 218. Dar-se-á obrigatoriamente o cancelamento da inscrição da embarcação:

- a) que tiver perdido a qualidade de brasileira, de acordo com o artigo 186;
- b) que houver naufragado;
- c) que tiver de ser desmantelada;
- d) que fôr abandonada;
- e) cujo paradeiro fôr ignorado por mais de dois anos;
- f) que tiver o registro anulado.

§ 1º — O pedido de cancelamento de inscrição é obrigatório, devendo ser feito pelo proprietário ou seu representante legal, no prazo de 15 dias.

§ 2º — O prazo acima é contado da data em que fôr verificada a circunstância determinante do cancelamento, ficando o infrator sujeito à multa de 100\$0, a 1:000\$0.

§ 3º — No caso de não ter sido feito o pedido de cancelamento e de não ser conhecida a residência do proprietário, a Capitania fará publicar ou afixar editais, observando o já estabelecido.

§ 4º — O cancelamento de registro deverá preceder o da inscrição, caso seja a embarcação registrada.

Art. 219 — Depois de cancelada a inscrição, qualquer embarcação só poderá navegar mediante requerimento para revalidar essa inscrição, pagamento de multa se houver, apresentação dos documentos julgados necessários e vistoria ou inspeção.

CAPÍTULO XXVI

MARCAÇÕES E NOMES DAS EMBARCAÇÕES

Art. 220 — Toda embarcação de 20 toneladas brutas para cima deverá ser marcada de modo bem visível e durável, com letras e algarismos de tamanho apropriado às dimensões da embarcação, do modo seguinte:

a) nome da embarcação, nos dois bordos da prôa e na pôpa, juntamente com o porto de inscrição; as letras terão no mínimo 10 centímetros de altura;

b) escala do calado, nos dois lados do cadaste e do talhamar, em medidas métricas;

c) marca do franco bordo (borda livre), nos dois bordos do costado;

d) número da inscrição e número de tonelagem líquida, gravados na braçola da escotilha do porão de ré ou em lugar correspondente.

Art. 221 — Toda embarcação de menos de 20 toneladas brutas deverá ser marcada de modo bem visível e durável, com letras e algarismos de tamanho apropriado às dimensões da embarcação, do modo seguinte:

a) nome da embarcação na pôpa e nos bordos da prôa; as letras terão no mínimo 10 centímetros de altura;

b) classe, divisão e sub-divisão, nos dois bordos da prôa; os números terão a altura mínima de cinco centímetros;

c) escala do calado, nos dois lados do cadaste, em medidas métricas;

d) número de inscrição e peso máximo de carga, em lugar conveniente a ré.

Parágrafo único — As marcações das alíneas a e c, podem ser dispensadas nas pequenas embarcações, a critério das Capitanias.

Art. 222 — Os navios e demais embarcações pertencentes a um mesmo proprietário usarão pintura uniforme, e nas chaminés, as cores ou distintivos característicos, aprovados pela D. M. M.

Art. 223 — As embarcações não poderão alterar as marcações de que tratam os artigos precedentes, suprimindo, acrescendo ou modificando-as de qualquer modo, salvo determinação expressa da D. M. M.

Art. 224 — As companhias e empresas de navegação devem dar conhecimento à Capitania, das bandeiras que constituem seus distintivos.

Parágrafo único — Qualquer alteração só poderá ser feita com aprovação da D. M. M.

Art. 225 — As embarcações e material flutuante das repartições públicas federais, estaduais e municipais serão caracterizadas por meio de letras ou distintivos adotados pelas repartições a que pertencerem.

Art. 226 — É vedado o uso de nomes iguais entre navios ou entre quaisquer embarcações que naveguem em alto mar. Quando fôr constatada a existência de embarcações contrariando o disposto acima, a D. M. M. determinará qual a embarcação cujo nome deverá ser substituído.

Parágrafo único — Sempre que fôr possível, as embarcações da navegação do porto, inscritas na mesma repartição, terão nomes diferentes.

Art. 227. Nenhuma mudança de nome de embarcação será feita sem o prévio consentimento da D. M. M. e por intermédio da Capitania onde a mesma estiver inscrita.

§ 1º. A mudança de nome só poderá ser feita quando a embarcação tiver passado por transformação no casco, armação ou máquina, que lhe alterem seus característicos, ou por mudança de proprietário.

§ 2º. A mudança de nome sendo permitida, serão feitas alterações no registro, na inscrição e na embarcação.

§ 3º. A Capitania, depois de fazer a mudança de nome na provisão de registro, informará o T. M. A. para a devida anotação.

§ 4º. Sendo alterado o nome da embarcação sem as formalidades previstas, o proprietário ou seu representante legal ficará sujeito à multa de 20\$000 em se tratando de embarcações até 20 toneladas brutas, e de 200\$000 quando de tonelagem maior, sendo obrigatório restabelecer o nome anterior.

CAPÍTULO XXVII

LICENCIAMENTO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 228. Nenhuma embarcação poderá ser empregada em serviço sem estar devidamente licenciada pela Capitania. O infrator incorrerá na multa de 10\$000 a 100\$000 quando se tratar de embarcações até 20 toneladas, de 100\$000 a 1:000\$000 para as demais, ficando a embarcação detida até que seja preenchida esta exigência.

Art. 229. A primeira licença de tráfego será concedida juntamente com a inscrição.

§ 1º. As demais licenças serão concedidas nos três primeiros meses de cada ano, à vista da licença do ano anterior ou certidão que a supra.

§ 2º. Nas regiões interiores, onde não fôr possível comparecer às sedes das Capitanias, Delegacias ou Agências no primeiro trimestre do ano, as licenças poderão ser concedidas durante o segundo trimestre.

§ 3º. As licenças concedidas no último trimestre de um ano, para as embarcações cujos reparos ou construções forem concluídos neste período, são válidas para o ano seguinte.

Art. 230. As licenças das embarcações inscritas ou registradas estão sujeitas à Lei do Selo.

Art. 231. As licenças anuais para embarcações oficiais estão isentas do sêlo.

Art. 232. As licenças poderão ser renovadas ainda que a embarcação não esteja no porto.

Art. 233. Estas licenças podem ser obtidas, em casos extraordinários, mediante apresentação da anterior, em qualquer Capitania, Delegacia ou Agência, devendo a repartição que licenciar comunicar à Capitania de inscrição.

Art. 234. As embarcações que, devidamente autorizadas, estiverem fora de serviço ou em reparo, na época determinada, ficam isentas de renovar a licença, até que voltem a navegar.

Art. 235. O armador que retirar sua embarcação de serviço, não desejando licenciá-la em um ano, deverá comunicar à Capitania por escrito, dentro do prazo estabelecido pelo § 1º do art. 229, sob pena de multa de 10\$000 a 50\$000 para as embarcações até 20 toneladas e de 50\$000 a 200\$000 para as demais.

Art. 236. As embarcações de menos de 20 toneladas brutas devem trazer na pôpa, em lugar visível, chapas de tráfego, adquiridas anualmente, ao mesmo tempo que as licenças de tráfego, comprovando estarem legalizadas.

Parágrafo único. As embarcações oficiais estão isentas do uso das referidas chapas.

CAPÍTULO XXVIII

CERIMONIAL MARÍTIMO

A) Bandeira Nacional:

Art. 237. Qualquer embarcação inscrita nas Capitanias e repartições subordinadas só pode usar na pôpa a Bandeira Nacional.

Art. 238. A Bandeira Nacional, nos navios mercantes em portos do Brasil, será içada às 8 horas e arriada ao pôr do sol; nos portos estrangeiros, de acordo com o ceremonial do respectivo país.

Parágrafo único. Nos dias de gala, a Bandeira Nacional será içada ao nascer e arriada ao pôr do sol.

Art. 239. Nos dias de embandeiramento de que trata o art. 245, todas as embarcações, exceto as da navegação do porto sem propulsão mecânica, devem içar a Bandeira Nacional.

Art. 240. Todos os tripulantes, que estiverem no convés e superestruturas por ocasião da cerimônia de içar e a de arriar a Bandeira Nacional, ficam obrigados: se uniformizados a fazer continência; se em traje civil a ficar na posição de sentido e descobertos.

Art. 241. Os navios quando avistarem outro navio, povoação, farol içarão a Bandeira Nacional, devendo no primeiro caso fazer o necessário cumprimento.

Parágrafo único. Cabe a precedência de cumprimento ao navio mercante, quando o encontrado fôr vaso de guerra.

Art. 242. Nas entradas e saídas dos portos será içada a Bandeira Nacional.

Art. 243. As embarcações estrangeiras, quer durante a estadia, quer na entrada e saída dos portos, são obrigadas a hastear no topo do mastro de vante a Bandeira Nacional e na pôpa a bandeira do país a que pertencem, durante o

B) Embandeiramentos:

Art. 244. Os embandeiramentos poderão ser:

- a) de gala;
- b) de meia gala;
- c) em funeral.

Art. 245. Os dias de embandeiramento são:

- a) de gala — 7 de setembro e 15 de novembro;
- b) de meia-gala — 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio e 25 de dezembro;
- c) em funeral — 2 de novembro

Art. 246. O embandeiramento de gala será feito com as bandeiras do regimento de sinais, tendo a Bandeira Nacional içada nos topes dos mastros.

Parágrafo único. É proibido empregar no embandeiramento bandeiras de sinais que se assemelhem às de nações.

Art. 247. O embandeiramento de meia gala será feito içando a Bandeira Nacional nos topes dos mastros e na pôpa do navio.

Art. 248. O embandeiramento em funeral será feito içando a Bandeira Nacional a meia adriça, tanto nos mastros como na pôpa.

Art. 249. O embandeiramento de gala será içado ao nascer e arrido ao pôr do sol, o dos topes e o em funeral serão içados às 8 horas e arriados ao pôr do sol.

Art. 250. Os navios mercantes nacionais, quando nos portos brasileiros, são obrigados a embandeirar nos dias indicados no artigo 245.

Art. 251. Em portos estrangeiros os navios nacionais comemorarão apenas os dias de embandeiramento de gala.

Art. 252. Fora das datas fixas de embandeiramento, os navios só poderão embandeirar mediante prévia licença das Capitanias ou por determinação das mesmas.

Art. 253. Os navios mercantes estrangeiros, préviamente avisados pelos agentes ou seus prepostos, acompanharão os navios nacionais nos dias de embandeiramento.

Parágrafo único. Os navios nacionais, quando em portos estrangeiros acompanharão os do país em todas as cerimônias, quando previamente avisados.

Art. 254. Os navios estrangeiros surtos em portos nacionais só poderão embandeirar, nos dias de solenidade das respectivas nações, com prévia licença das Capitanias.

C) Honras de recepção:

Art. 255. Quando uma alta autoridade fôr a bordo de um navio mercante, com aviso prévio, terá direito às seguintes honras:

- a) será recebido no topo da escada do portalão pelas autoridades presentes e pelo capitão do navio;
- b) os oficiais formarão próximo ao portalão, de acordo com suas hierarquias;
- c) os tripulantes que não forem indispensáveis ao serviço formarão em local préviamente designado pelo capitão.

§ 1º. O pessoal será desbandado após a entrada.

§ 2º. Por ocasião da saída será observado o mesmo ceremonial.

Art. 256. Os Capitanias dos Portos, Delegados e autoridades consulares, nos portos de sua jurisdição, serão recebidos e acompanhados ao portalão pelo capitão do navio ou seu substituto legal.

Art. 257. As autoridades estrangeiras cabem as mesmas honras que às brasileiras em igualdade de condições.

D) Honras fúnebres:

Art. 258. Quando fôr determinado luto oficial, os navios mercantes cumprirão as instruções das Capitanias, transmitidas aos capitães ou agentes.

Art. 259. Quando houver falecimento a bordo, a bandeira de pôpa será, no pôrto, conservada a meia adriça, enquanto o corpo permanecer a bordo.

Art. 260. Os navios estrangeiros surtos em postos brasileiros, préviamente avisados pelos agentes ou seus prepostos, acompanharão o luto nacional, procedendo de forma idêntica os navios nacionais quando estiverem em portos estrangeiros.

Art. 261. As infrações ao presente capítulo serão punidas com multa de 20\$0 a 500\$0, conforme a gravidade e natureza da falta.

CAPÍTULO XXIX

MEIOS DE SALVAMENTO A BORDO

Art. 262. As embarcações mercantes deverão possuir os necessários recursos para cumprir as instruções sobre os meios de salvamento a bordo, aprovadas pelo Ministro da Marinha, as quais estão baseadas na convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar.

§ 1º. Essas exigências poderão ser dispensadas na forma prévia pelas instruções e convenção acima referidas, com prévia autorização.

§ 2º. As infrações serão punidas com a multa de 20\$0 a 1:000\$0, conforme a gravidade da falta e observado o disposto no art. 76.

CAPÍTULO XXX

ESTAÇÕES RADIOTELEGRÁFICAS

Art. 263. A aparelhagem de natureza técnica, o serviço e o pessoal para o funcionamento de toda e qualquer estação de rádio-comunicação, estão sujeitos às instruções baixadas com o Decreto n. 3.361, de 27 de janeiro de 1939 e suas disposições vigentes, tendo em vista às convenções internacionais que regulam o assunto.

Parágrafo único. As infrações serão punidas com a multa de 100\$0 a 1:000\$0, conforme a gravidade da falta.

CAPÍTULO XXXI

VISTORIAS E INSPEÇÕES

Art. 264. Vistoria é o ato administrativo pela qual serão verificadas as condições de segurança, eficiência e conforto da embarcação.

Art. 265. São obrigadas a vistoria as embarcações mercantes a partir de 20 toneladas brutas.

Art. 266. As embarcações de menos de 20 toneladas brutas serão submetidas a vistoria quando fôr julgado conveniente pelos Capitanias dos Portos e Delegados, não tendo época determinada.

Art. 267. As embarcações construídas no país e destinadas ao estrangeiro só podem realizar a viagem depois de vistoriadas.

Art. 268. Os navios estrangeiros que fazem o comércio internacional não estão sujeitos a vistoria. Tendo a autoridade naval conhecimento de avaria que ponha em risco a vida dos passageiros ou a segurança da carga, levará o fato ao conhecimento do respectivo Consul para que este requeira a vistoria, ou por si mesmo providencie de modo a ser evitado o perigo. Nesta hipótese o Capitão dos Portos só concederá o passe de saída mediante afirmação escrita pelo agente consular ou pelo consignatário ou pelo próprio capitão, que a avaria está eficientemente reparada e que o navio, sob sua responsabilidade, pode seguir viagem.

Art. 269. As vistorias são *ex-officio*, periódicas e determinadas.

Art. 270. As vistorias referidas no art. 269 podem ser feitas em séco ou com a embarcação flutuando.

Art. 271 — A vistoria *ex-officio*, é a que se procede antes da embarcação ser posta em serviço, para efeito de sua inscrição; deve ser feita em séco e flutuando. As *periódicas* — são anuais e bienais. As anuais são feitas com a embarcação flutuando, com intervalo de um ano a partir da anterior; as bienais, em séco, com intervalo de dois anos a partir da anterior. As *determinadas*, quando houver avaria grave, transformações, exigências da convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, necessidade de classificação e outros casos a juízo das autoridades navais.

Parágrafo único. Na ocasião em que fôr feita a vistoria em séco, será feita a flutuante anual.

Art. 272. Haverá em cada Capitania e Delegacia uma comissão encarregada de proceder as vistorias presidida pelo Capitão dos Portos ou pelo Delegado e composta de peritos designados por estas autoridades.

§ 1º. Nos portos de grande afluência poderá haver mais de uma comissão.

§ 2º. Os peritos designados entre o pessoal militar e civil da Capitania não serão remunerados.

§ 3º. Na falta de peritos entre o pessoal da Capitania, a autoridade designará pessoas de reconhecida capacidade técnica, que não estejam na dependência do armador, para completar a comissão. Estas pessoas serão remuneradas pelo armador ou pelo capitão, de acordo com a tabela de que trata o art. 274.

Art. 273. Nas vistorias para expedição de certificados de segurança e aposição de marcas de linhas de carga, os peritos remunerados serão pagos de acordo com a tabela referida no art. 274.

Art. 274. As Capitanias dos Portos organizarão tabelas para remuneração dos peritos mencionados no § 3º do art. 272, levando em consideração as condições locais. Essas tabelas serão sujeitas à aprovação da D. M. M.

Parágrafo único. As tabelas conterão a remuneração de cada perito por vistoria, tendo em vista o tempo gasto na vistoria, a tonelagem bruta da embarcação e os salários comumente pagos no local.

Art. 275. As embarcações que, por motivos comprovadamente justos, não possam ir à sede da Capitania ou da Delegacia serão vistoriadas por peritos designados pelo capitão dos portos ou delegado.

Parágrafo único. Nas condições acima os peritos serão designados de preferência entre o pessoal da localidade onde se achar a embarcação.

Art. 276. As despesas resultantes do pessoal e material exigidos para as provas julgadas necessárias, bem como as despesas de transporte e de manutenção, quando as vistorias forem realizadas em lugares distantes da sede, correrão por conta do interessado.

Art. 277. Em se tratando de vistorias periódicas, estas devem ser requeridas à autoridade naval dentro do prazo regulamentar.

Art. 278. Os requerimentos pedindo vistoria devem conter as seguintes informações: nome da embarcação, local onde se acha, motivo da vistoria, endereço do requerente e solicitação da data para sua realização.

Parágrafo único. No despacho do requerimento a autoridade marcará dia e hora em que se deve reunir, a bordo da embarcação, a comissão de vistoria.

Art. 279 — As vistorias serão feitas, sempre que possível, com a presença do armador ou seu preposto, sendo obrigatória a do capitão, do chefe de máquinas, do rádio-telegrafista e a do comissário, devendo-se indicar imediatamente as falhas e irregularidades sem prejuízo da lavratura do termo.

Art. 280 — A vistoria periódica em seco é feita atendendo às seguintes verificações:

1 — Casco, nas suas obras vivas e mortas, costura e rebites; linha d'água, escoras de calado, marcações.

2 — Válvulas de fundo e de aspiração d'água para os condensadores; isoladores de zinco, buchas dos eixos propulsores.

3 — Leme, governaduras e engachetamento.

4 — Caverne, principalmente sob as caldeiras e máquinas motora, dentro das carvoeiras e dos tanques de lastro e de água de reserva.

5 — Duplos fundos, tanques de lastro, de aguada e de óleo combustível, carvoeiras, depósitos, compartimentos de colisão, túneis dos eixos propulsores.

6 — Porões e paixões de amarra, de tinta, de mantimentos de cabos, etc.

7 — Amarras e âncoras.

§ 1º — Esta vistoria é realizada estando o navio com as obras vivas completamente limpas, de modo a poder ser feito rigoroso exame no chapecamento do casco.

§ 2º — Devem estar limpos, arejados e iluminados todos os compartimentos internos.

Art. 281 — A vistoria periódica flutuando deve atender às seguintes verificações, levando em consideração o funcionamento, estado de conservação e limpeza:

1 — Estanqueidade do casco em todos os compartimentos do navio e anteparas-estanques.

2 — Estanqueidade dos convéses e superestruturas.

3 — Estanqueidade e funcionamento das vigias, portinholas, portas estanques e tampas das escotilhas e gaiutas.

4 — Limpesa e higiene dos compartimentos destinados aos passageiros, tripulação e carga.

5 — Estanqueidade, conservação e capacidade de utilização das embarcações, balsas e bóias salva-vidas.

6 — Turbos e outros aparelhos de manobra das embarcações.

7 — Presteza no arriar das embarcações.

8 — Mastreação, aparelhos dos mastros, paus de carga, guinchos, guindastes, aparelhos de suspender e fundear.

9 — Aparelhos de governo e meios de transmissão de ordens, como: telégrafo, tubos acústicos, etc.

10 — Rêde de alagamento, esgoto e incêndio; bombas, mangueiras, extintores portáteis.

11 — Aparelhos de canalizações sanitárias.

12 — Cozinhas e padaria.

13 — Caldeiras pressão máxima e de regime, regulagem das válvulas, superaquecimento, canalizações de vapor e d'água, manômetros, aparelhos de ar e de volume de combustível líquido, acessórios da queima de óleo combustível.

14 — Máquinas motores auxiliares e complementares; condensadores principais e auxiliares; linhas de eixos, vedação das buchas dos eixos e das gachetas das bastes de êmbolos.

15 — Máquinas elétricas e instalações, incluída a de emergência.

16 — Iluminação de emergência.

17 — Máquinas e câmaras frigoríficas, verificação de sua capacidade.

18 — Estação rádotelegráfica.

19 — Regimento de sináis de bandeiras, lâmpada de sináis, sino, apito, tigelinhas, etc.

20 — Agulha de marear, sextante, cronômetro, prumos patente de mão, odômetro.

21 — Faróis de navegação e de porto.

22 — Tabelas de fâmas de abandono, incêndio, colisão, e de localização das embarcações.

23 — Camisa de colisão, bóias e coletes salva-vidas.

24 — Documentos, livros e publicações seguintes:

provisão de registro, certificado de arqueação, licença de tráfego, rôl de equipagem, cadernetas de inscrição da tripulação, termos das últimas vistorias, em seco e flutuando.

diário de navegação, diário de máquinas ou de motores.

livro de socorros, cartas náuticas, roteiros,

diário de cronômetros,

livro de azimutes, certificado da última compensação da agulha,

regulamento das Capitanias,

código internacional de sinais,

código comercial.

§ 1º A vistoria deve ser realizada, estando a embarcação pronta a suspender.

§ 2º As verificações do funcionamento dos maquinismos serão feitas com a embarcação em movimento, durante o tempo necessário.

§ 3º Atendendo à natureza do serviço em que for empregada a embarcação, os Capitães dos Portos ou Delegados poderão dispensar alguns livros e instrumentos exigidos neste artigo, fornecendo uma ressalva.

§ 4º O Ministro da Marinha, julgando necessário, baixará novas instruções sobre vistorias.

Art. 282. As vistorias referidas na convenção internacional de salvaguarda da vida humana no mar e na de linhas de carga devem ser feitas, tendo em vista as regras que as mesmas estabelecem.

Art. 283. Concluída a vistoria, o escriturário lavrará, em livro próprio, o termo declarando as condições de segurança para a navegação, se está apropriada aos fins destinados, obras a fazer, objetos necessários para satisfazer as disposições deste regulamento e o prazo estabelecido para realização do que for exigido.

§ 1º O termo, depois de estampilhado, é assinado pelos membros da comissão e pelo escriturário, dando uma cópia gratuita e imediatamente ao interessado.

§ 2º Logo que forem satisfeitas as exigências, o interessado fará a comunicação, afim de ser verificado e devidamente anotado; só então será o termo encerrado.

Art. 284. O capitão que, depois de vistoriada a embarcação, retirar aparelhos necessários para salvamento, extinção de incêndio e outros de segurança da embarcação e dos tripulantes e passageiros, incorrerá em multa, além de ficar a embarcação impedida de navegar até que os mesmos sejam repostos.

Parágrafo único. A multa será de 100\$00 a 1:000\$00 conforme a gravidade da falta.

Art. 285. Todo armador ou capitão que fizer trafegar uma embarcação, sem que tenha o Capitão dos Portos julgado satisfeitas as exigências do termo de vistoria, incorre na multa de 200\$00 a 1:000\$00.

Art. 286. Quando a embarcação for julgada em condições de não poder navegar, será comunicado à D. M. M. e à Capitania de inscrição, declarando o nome de embarcação, número e pôrto de inscrição e razões do laudo.

Art. 287. Quando o capitão da embarcação não se conformar com o julgamento da comissão, poderá pedir reconsideração do ato ou apresentar recurso.

Art. 288. São reconhecidos como válidos os termos de vistorias ou certificados de segurança emitidos pelas entidades nacionais ou internacionais de classificação de embarcações, reconhecidas pela D. M. M.

Art. 289. Todos os navios possuindo um certificado expedido em virtude do art. 49 ou 50 da convenção internacional para salvaguarda da vida humana no mar estão sujeitos à fiscalização estabelecida no art. 54 da mesma convenção.

Art. 290. As embarcações sem propulsão mecânica, empregadas na navegação interior e na do pôrto, destinadas ao transporte de carga, terão os prazos das vistorias periódicas contados em dôbro, desde que não resulte inconveniente para a segurança da embarcação.

Art. 291. Os prazos das vistorias periódicas poderão ser alterados a juízo do Capitão dos Portos, se a comissão referida no artigo 272 julgar conveniente, devendo declarar as razões e o prazo necessário.

Parágrafo único. Quando uma prorrogação do prazo for requerida pelo armador, aduzindo razões comprovadamente justas, o Capitão dos Portos poderá concedê-la até o prazo máximo de 90 dias.

Art. 292. As embarcações que tiverem de ser vistoriadas por terminação do prazo, e se acharem em viagem ou em porto onde não possam fazer submeter-se à vistoria no primeiro porto de escala onde seja possível efetuá-la.

Parágrafo único. A Capitania que efetuar esta vistoria comunicará à de inscrição do navio, remetendo uma cópia do termo de vistoria.

Art. 293. Sempre que uma embarcação sofrer concertos que alterem seus órgãos essenciais, ou que venham influir em seus características, será obrigatoriamente requerida vistoria.

§ 1º O proprietário, companhia ou capitão, cuja embarcação tiver sofrido avaria grave ou realizado concerto de importância e não levar este fato ao conhecimento da Capitania, antes de carregar a embarcação, incorrerá na multa de 100\$000 a 500\$000.

§ 2º Se chegar ao conhecimento da autoridade o referido no parágrafo anterior, estando carregada a embarcação, além da multa a autoridade mandará proceder a descarga e determinará a vistoria, correndo a despesa por conta do armador, proprietário ou companhia.

Art. 294. As embarcações que estiverem fora do serviço, com licença da Capitania, ficam dispensadas das vistorias periódicas, devendo requerer vistoria antes de reiniciar o serviço.

Art. 295. Inspeção é o ato a que a embarcação, não obrigada a vistoria, fica sujeita e pelo qual o Capitão dos Portos, Delegado ou Agente verifica se a mesma satisfaz as condições de segurança e eficiência, tendo em vista o serviço a que é destinada.

Art. 296. Estão sujeitas a inspeção as embarcações que deslocarem menos de 20 toneladas brutas, sempre que o chefe da repartição julgar necessário.

Parágrafo único. As inspeções são gratuitas e sempre realizadas pelo pessoal da Capitania ou repartição subordinada.

Art. 297. Para realização da inspeção será intimado o proprietário, armador ou o capitão.

Parágrafo único. Quando intimado o armador, proprietário ou capitão e não fôr apresentada a embarcação pronta para inspeção, ele incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 298. Nas inspeções serão feitas as seguintes verificações:

- 1 — Inscrição, licença e chapa de tráfego.
- 2 — Marcações da embarcação.
- 3 — Guarnição embarcada.
- 4 — Bóias e coletes salva-vidas.
- 5 — Extintores de incêndio.
- 6 — Bomba para esgotar porões.
- 7 — Aguiha compensada, faróis e prumo.
- 8 — Ferro, amarra e máquina de suspender.
- 9 — Mastrecação, massame, poleame e veiame.
- 10 — Casco, borda e anteparas, calafeto do convés.
- 11 — Máquina e caldeira, ou motor.
- 12 — Leme, telégrafo da máquina e buzina ou apito.
- 13 — Alojamento, cozinha e privada.
- 14 — Tabela de frete.

Art. 299. As datas em que forem realizadas as vistorias e inspeções serão anotadas na licença anual de tráfego e em sua cópia.

CAPÍTULO XXXII

REPAROS DAS EMBARCAÇÕES

Art. 300. Toda embarcação só poderá entrar em reparo depois de requerida e obtida licença da Capitania, sob pena de multa de 50\$000 a 200\$000 para as de mais de 20 toneladas e de 10\$000 a 50\$000 para as de 20 toneladas ou menos.

Parágrafo único. Independente do pagamento da multa, o infrator é obrigado a requerer a licença.

Art. 301. Quando o concerto acarretar alteração nos característicos da embarcação, o requerimento será acompanhado dos planos indispensáveis. Sempre que o Capitão dos Portos julgar necessário, encaminhará o pedido à D. M. M. para ser ouvida a Diretoria de Engenharia Naval.

Art. 302. No requerimento pedindo licença deve constar o estaleiro ou oficina em que vão ser executados os concertos, a natureza dos mesmos com indicação clara de todas as alterações e o prazo da execução.

Parágrafo único — A embarcação que no prazo marcado não estiver com a obra terminada deve pedir renovação de licença, sob pena de multa de 50\$0 ou de 100\$0 conforme se trate de embarcação de menos ou de mais de 20 toneladas brutas.

Art. 303. As pequenas embarcações da navegação do porto até 10 toneladas brutas são dispensadas de licença para concertos, salvo quando estes alterarem os característicos das embarcações.

Art. 304. Não será permitido encalhar embarcações nas praias, baixios ou corolas, ou fazê-las entrar em dique ou carreira, para qualquer efeito, sem licença obtida na Capitania, ressalvados os casos comprovados de força maior. O infrator ficará sujeito à multa de 50\$0 ou 100\$0, conforme a embarcação tenha menos ou mais de 20 toneladas brutas.

Art. 305. As pequenas embarcações empregadas no tráfego do porto e na pesca e outras a juiz dos Capitães dos Portos, terão lugares designados para encalhe, e licença permanente para esse fim.

CAPÍTULO XXXIII

SOCORRO MARÍTIMO

Art. 306. O serviço de socorro marítimo, águas do domínio brasileiro, é da direção das Capitanias e repartições subordinadas.

§ 1º — O Ministro da Marinha, por intermédio da D. M. M., se julgar de utilidade, permitirá a exploração do serviço de socorro marítimo por concessionário particular.

§ 2º. Nas Capitanias em que não haja aparelhagem conveniente, os Capitães dos Portos recorrerão a embarcações mercantes nacionais e respectivas tripulações, para atender aos socorros de caráter urgente.

Art. 307. Cientificado da existência de embarcações em perigo na respectiva circunscrição, o Capitão dos Portos ocorrerá com os socorros que possa dispôr, combinando, sempre que possível, tais providências com o capitão ou mestre da embarcação sinistrada ou com os agentes ou consignatários.

Parágrafo único — Os socorros prestados serão pagos pelo socorrido, na forma estabelecida no Código Comercial e de acordo com o direito internacional marítimo, ou mediante ajuste prévio feito pelos capitães ou mestres das embarcações que prestem o socorro com os das embarcações socorridas.

Art. 308. Por ocasião de sinistro marítimo, todo pessoal da praticagem e suas embarcações ficam imediatamente à disposição do Capitão dos Portos, para as necessárias providências.

Art. 309. Os Capitães dos Portos, no serviço de salvamento, devem exigir o cumprimento deste regulamento e tomar as providências seguintes:

a) requisitar força, se necessário, para assegurar a ordem e o eficaz andamento do serviço.

b) assegurar o direito de propriedade sobre a embarcação e a carga;

c) facilitar às autoridades aduaneiras o exercício de suas funções;

d) zelar pelos interesses do fisco, onde não houver repartição aduaneira.

Art. 310. Os tripulantes que estiverem em terra, e tenham conhecimento de sinistro na embarcação, devem imediatamente regressar para bordo.

Art. 311. A tripulação da embarcação em perigo cumpre, sob a direção do capitão, o rigoroso dever de trabalhar ativamente no salvamento dos passageiros, do navio, da bagagem, da carga e dos pertences de bordo.

Parágrafo único — Se após inquérito ficar provado que algum tripulante infringiu de qualquer modo este dispositivo, será cassada definitivamente sua inscrição.

Art. 312 — Todo capitão é obrigado, tanto quanto o possa fazer, sem risco sério para o navio, para a tripulação e para os passageiros, a prestar socorro a toda embarcação em perigo, sob pena de multa de 1:000\$0.

Art. 313 — As embarcações com água aberta ou fogo a bordo deverão ser rebocadas para local onde não prejudiquem a navegabilidade dos canais e ancoradouros, nem ponham em perigo outras embarcações.

Art. 314. Na Capitania da circunscrição em que ocorra naufrágio ou outro sinistro marítimo será aberto inquérito para verificar as causas, as circunstâncias e os responsáveis pela ocorrência, e o mais que possa interessar ao caso, de acordo com as instruções do T. M. A.

Parágrafo único — O inquérito será instaurado mediante portaria ou ofício de delegação de atribuições, quando não fôr presidido pelo Capitão dos Portos.

CAPÍTULO XXXIV

EMBARCAÇÕES SUBMERSAS OU ENCALHADAS

Art. 315 — Sempre que for verificado sinistro marítimo, o Capitão dos Portos, fará comunicação à D. M. M. e abrirá inquérito de acordo com as instruções do T. M. A.

Parágrafo único — Na comunicação feita devem constar as seguintes informações, além de outras constantes do modelo adotado: nome da embarcação, nacionalidade, porto e número de inscrição, proprietário, tonelagem bruta, material do casco, propulsão, qualidade e quantidade da carga, local e data do sinistro.

Art. 316 — Anualmente cada chefe de repartição enviará à D. M. M. um mapa das embarcações naufragadas, existentes em sua circunscrição.

Art. 317 — As embarcações que submergirem ou encalharem deverão ser removidas pelos respectivos proprietários dentro do prazo de 30 dias.

§ 1º — Caso o proprietário não execute esse serviço ou não o inicie efetivamente, as Capitanias publicarão editais detalhados convocando-o nominalmente a fazer flutuar a embarcação submersa ou encalhada, dentro do prazo de seis meses, só prorrogável por mais três, a juiz da Diretoria da Marinha Mercante, contados da data da publicação no Diário Oficial ou folha de maior circulação no local, com a declaração de que, se dentro do mesmo prazo não fôr a embarcação removida será ela considerada como abandonada e então removida ou suspensa pelo Governo.

§ 2º — Exceptuam-se as embarcações submersas ou encalhadas que possam prejudicar a navegação nos "portos organizados" ou em suas vias de acesso, sobre as quais a providência compete ao Ministério da Viação e Obras Públicas (Decreto-lei n. 235, de 2 de fevereiro de 1938).

§ 3º — São "portos organizados" os que tenham sido melhorados ou aparelhados, atendendo-se às necessidades de navegação e da movimentação e guarda de mercadorias e cujo tráfego se realize sob a direção de uma "administração do porto" a quem caiba a execução dos "serviços portuários" e a conservação das "instalações portuárias" (Art. 2º do Decreto n. 24.447, de 22-6-1934).

§ 4º — A remoção, exploração e desobstrução das embarcações consideradas abandonadas serão feitas de acordo com o Decreto-lei n. 1.284, de 18-5-1939.

TÍTULO IV

PESSOAL DA MARINHA MERCANTE

CAPÍTULO XXXV

GRUPOS E CATEGORIAS

Art. 318 — O pessoal da Marinha Mercante é constituído por todos aqueles que empregam suas atividades a bordo das embarcações nacionais, nas oficinas e estaleiros de construção naval e nos trabalhos de carga e descarga das embarcações.

Art. 319. — As profissões do pessoal da Marinha Mercante abrangem os seguintes grupos:

1º) Marítimos — aqueles cujas profissões são exercidas a bordo.

2º) Auxiliares-marítimos — os que exercem atividades técnicas e profissionais na indústria de construção naval, no reparo de embarcações e em serviços auxiliares da praticagem.

3º) Pescadores — os que exercem a profissão na pesca.
 4º) Estivadores — os que exercem atividade nos trabalhos de carga e descarga dos navios e demais embarcações.
 5º) Amadores — os que conduzem embarcações de recreio e esporte, não sendo profissionais.
 Art. 320. Os cinco grupos acima referidos são constituídos pelas categorias seguintes:

GRUPO	SEÇÃO	CATEGORIA
	Convés . . .	Capitão de longo curso Capitão de cabotagem 1º piloto 2º piloto Praticante piloto Capitão fluvial Piloto fluvial 1º radiotelegrafista 2º radiotelegrafista Prático Praticante de prático Conferente de carga Mestre de pequena cabotagem Contra-mestre Arrais Marinheiro Mogo
1º grupo Marítimos . . .	Máquina . . .	1º maquinista-motorista 2º maquinista-motorista 3º maquinista-motorista Praticante maquinista-motorista Condutor-maquinista Condutor-motorista Eletricista Foguista Carvoeiro
	Saúde . . .	Médico Dentista Enfermeiro
	Câmara . . .	1º comissário 2º comissário Praticante comissário Escrevente Cozinheiro Ajudante-cozinheiro Taifeiro Camareira Padeiro Barbeiro
	GRUPO	CATEGORIA
2º grupo Auxiliares marítimos . . .		Engenheiro de construção naval Construtor naval Mestre de oficina Operário Servente Aprendiz Auxiliar de praticagem
3º grupo Pescadores . . .	Patrão de pesca Pescador	
4º grupo Estivadores . . .	Estivador Trabalhador de alvarenga Trabalhador de carvão e minério	
5º grupo Amadores . . .	Mestre amador Condutor-motorista amador	

Art. 321. Não haverá inscrição em outras categorias além das estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Quando a necessidade do serviço exigir a criação de nova categoria, deve ser proposta pela D. M. M. ao Ministro da Marinha.

Art. 322. As categorias anteriormente existentes, que foram alteradas ou suprimidas por este regulamento, devem ser enquadradas nas determinadas no art. 320.

Parágrafo único. Enquanto não se extinguirem os inscritos nas categorias de máquinas ora substituídas, serão conservadas suas designações.

CAPÍTULO XXXVI

INSCRIÇÃO DO PESSOAL

Art. 323. Todo indivíduo que desejar empregar sua atividade na Marinha Mercante está obrigatoriamente sujeito à inscrição nas Capitanias ou repartições subordinadas.

Art. 324. A inscrição pessoal é feita mediante requerimento assinado pelo próprio, ou a rôgo por duas testemunhas, devendo constar da petição as declarações necessárias aos lançamentos referidos no art. 328 e se o requerente já foi inscrito em alguma Capitania ou repartição dependente.

§ 1º Só poderão ser inscritos os indivíduos de mais de 16 anos de idade.

§ 2º A inscrição no grupo de pescadores e nas categorias que dependem de carta é concedida sómente a brasileiros.

§ 3º A inscrição dos pescadores será gratuita, tendo nas capas de suas cadernetas carimbada a palavra "gratis".

§ 4º As inscrições dos estivadores devem satisfazer os seguintes requisitos, além dos já estabelecidos: ter 18 a 35 anos de idade, possuir robustez física comprovada por médico do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, estar dentro do número fixado pela Delegacia do Trabalho Marítimo, não podendo exceder o terço o número de estrangeiros inscritos em cada porto.

Art. 325. O requerimento deve ser acompanhado de 2 retratos de 1 x 4cm. e dos seguintes documentos:

a) certidão do registro civil de nascimento ou documento legal que o substitua;

b) autorização da Circunserção de Recrutamento para os reservistas do Exército, e certificado de que não foi sorteado, para os não reservistas;

c) atestado de conduta passado pelo delegado de polícia do lugar onde reside;

d) atestado de saúde;

e) atestado de vacina;

f) título profissional, se o requerente possuir;

g) carteira de identidade, se houver repartição identificadora no local.

§ 1º Os documentos das letras f e g, serão restituídos, e os demais serão arquivados na repartição.

§ 2º Para inscrição de menores, entre 16 a 21 anos, não sendo encapacitados ou não possuindo cartas ou outros títulos profissionais, é exigida a permissão dos pais, tutores ou juizes competentes, em documento com firma reconhecida por notário público.

§ 3º Para a inscrição de brasileiro naturalizado, além desses documentos, é exigida a carta de naturalização, que depois de registrada deve ser restituída ao interessado.

§ 4º A inscrição de estrangeiros é feita apresentando, além dos documentos citados neste artigo, a comprovação de sua permanência legal do País.

§ 5º As ex-praças da Armada terão inscrição nas Capitanias e repartições subordinadas, dispensados os documentos que possam ser verificados pela caderneta subsidiária. As que tiverem baixa por má comportamento só poderão obter inscrição um ano depois da baixa, apresentando atestado de boa conduta passado pela polícia.

§ 6º Para a inscrição na categoria de operário é necessário a apresentação de atestado de habilitação passado por diretor ou gerente de oficina ou de estaleiro declarando a especialidade; para a inscrição de cozinheiro é necessário atestado de habilitação passado por comissário embarcado.

§ 7º Feita a inscrição e posteriormente verificado ser qualquer documento falso ou inverídico, isso acarreta a nulidade da mesma, sem prejuízo das penalidades estabelecidas no Código Penal.

Art. 326. Nas zonas em que as condições peculiares tornem impossível obter alguns documentos exigidos para inscrição pessoal, o Capitão dos Portos poderá dispensar essa exigência mediante consulta à D. M. M.

Art. 327. O ministro da Marinha, atendendo a conveniência do serviço, sempre que julgar necessário e em qualquer porto brasileiro, limitará as inscrições em determinada categoria.

Art. 328. Nas Capitanias existirá um livro de inscrição pessoal, igual ao modelo adotado, contendo os seguintes lançamentos: nome por extenso, categoria, nacionalidade, naturalidade, município, data do nascimento, estado civil, pai, mãe, situação no serviço militar, se alfabetizado, se identificado, sinais de identificação, residência e assinatura do inscrito.

§ 1º No livro de inscrição pessoal ou numa ficha devem ser colocados o retrato e a impressão do polegar direito do interessado.

§ 2º As anotações relativas ao histórico são lançadas quando a caderneta transitar pela repartição que realizou a inscrição.

Art. 329. Depois de cumpridas as exigências para a inscrição, será entregue ao interessado a respectiva caderneta, na qual devem ser apostos o retrato e a impressão do polegar direito do interessado. A caderneta deve conter os lançamentos do livro de inscrição pessoal, de que trata o artigo anterior.

Art. 330. Nas cadernetas de inscrição são feitas, conforme os diversos grupos, as seguintes anotações:

a) data e lugar do embarque e desembarque, ou admissão e dispensa;

b) nome da embarcação e navegação em que é empregada, ou nome e local do estabelecimento;

c) causa do desembarque ou da dispensa;

- a) habilitação e conduta;
- b) penalidades e suas causas;
- c) vistos anuais;
- d) férias anuais;
- e) elogios e atos de bravura.

§ 1º. As anotações das alíneas *a*, *b*, *c*, *d* são lançadas pelos capitães ou diretores dos estabelecimentos, conforme o caso, e aquelas a que se referem as alíneas *e*, *f*, *g*, *h* pelos Capitães dos Portos.

§ 2º. Nas cadernetas dos capitães, as anotações referidas nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d* são lançadas pelos armadores ou seus representantes, e as outras pelos Capitães dos Portos.

§ 3º. As notas de habilitação e conduta são lançadas por meio das seguintes designações:

- de habilitação: bastante, pouca ou nenhuma;
- de conduta: boa ou má.

§ 4º. As anotações de que tratam as alíneas *c*, *d*, *e*, poderão ser canceladas pela D. M. M., após um ano de conduta exemplar e mediante requerimento do interessado. No caso de reincidência, não será concedido novo cancelamento de notas desabonadoras.

Art. 331. As Capitanias comunicarão à D. M. M. e a Capitania de inscrição os nomes e mais elementos de identidade dos indivíduos inscritos nas alíneas *e*, *h* do artigo anterior e daqueles em cujas cadernetas forem anotadas as designações de habilitação nenhuma, ou conduta má.

Art. 332. As cadernetas de inscrição são visadas anualmente em qualquer mês do 1º semestre do ano. O visto anual é lançado em uma folha da caderneta e no livro de inscrição, estando isento de qualquer taxa.

Art. 333. As cadernetas não visadas na época regulamentar ficam sujeitas à multa de 10\$0 por visto atrasado.

Art. 334. As cadernetas poderão ser visadas em Capitanias, Delegacias ou Agências diferentes daquelas que realizaram a inscrição, devendo a que visar comunicar à Capitania de inscrição.

Art. 335. O visto nas cadernetas, quando no local não existir Capitania, Delegacia ou Agência, será lançado pela repartição competente do Ministério da Fazenda, e no estrangeiro pelas autoridades consulares brasileiras, devendo ser comunicado à Capitania de inscrição.

Art. 336. A falta do visto regulamentar, após três anos consecutivos, importa no cancelamento da inscrição, só podendo o seu possuidor voltar a exercer a profissão mediante revalidação, com apresentação dos documentos necessários.

Art. 337. Todo indivíduo que for inscrito em uma Capitania, Delegacia ou Agência, e mudar de residência para a jurisdição de outra repartição, deve requerer a esta, dentro de um ano, a transferência de sua inscrição, sob pena de multa de 20\$0.

§ 1º. Os vistos só serão lançados nas cadernetas de inscrição, após o cumprimento da exigência estabelecida neste artigo.

§ 2º. Todas as transferências de inscrição devem ser comunicadas à D. M. M. e à Capitania da primitiva inscrição.

Art. 338 — Quando estiver esgotada, viciada ou inutilizada, a caderneta será substituída por outra nova. Na nova caderneta são lançados os dados de identificação do seu possuidor, o nome da Capitania que expediu a caderneta anterior e todas as anotações relativas ao histórico que possam interessar à Capitania e ao possuidor.

Art. 339 — A Capitania que expedir nova caderneta, tanto para renovação como devido a mudança de residência do inscrito, enviará a primitiva caderneta à Capitania de origem afim de ser transcrita o histórico no livro de inscrição. Esta caderneta, depois de carimbada na capa e nas folhas em branco com a palavra "encerrada" será restituída ao possuidor.

Art. 340 — O indivíduo que perder a caderneta de inscrição só poderá adquirir outra na Capitania onde estiver inscrito, mediante requerimento dirigido ao respectivo Capitão dos Portos.

§ 1º — A segunda via de uma caderneta de inscrição deve conter todas as anotações do livro de inscrição, ficando o requerente obrigado ao pagamento dos emolumentos previstos na legislação vigente.

§ 2º — Quando o requerente se achar em outra circunscrição, o requerimento será encaminhado pela Capitania local.

§ 3º — A Capitania que fornecer a 2ª via de uma caderneta deverá comunicar o fato à D. M. M.

Art. 341 — O tripulante que for responsabilizado em inquérito por praticar roubo ou furto de qualquer coisa pertencente à embarcação, à carga, aos passageiros ou aos tripulantes terá baixa definitiva da inscrição, sem prejuízo das penalidades estabelecidas no Código Penal.

Art. 342 — Serão apreendidas as cadernetas de inscrição nos casos seguintes:

- a) o inscrito usar caderneta que não lhe pertence;
- b) o inscrito alterar a nota da caderneta;
- c) o indivíduo inscrever-se em mais de uma repartição;
- d) condenação passada em julgado;
- e) falta de pagamento de multa determinada neste regulamento;
- f) reincidência em faltas cometidas;
- g) embriaguez em serviço;
- h) deserção;
- i) como medida disciplinar imposta pelo Capitão dos Portos ou Delegado, D. G. M. M. e Ministro da Marinha.

§ 1º. — Nos casos previstos nas alíneas *a*, *b* o infrator, além de incorrer na multa de 50\$0, pode ainda ser processado conforme a gravidade da falta.

§ 2º. — No caso da alínea *c* será cancelada uma das inscrições, incorrendo o infrator na multa de 50\$0.

§ 3º. — Nos casos das alíneas *d*, *e*, cessa a apreensão quando cumprida a sentença ou satisfeita a multa.

§ 4º. — Nos casos das alíneas *f*, *g*, *h* o inscrito só pode voltar ao exercício da profissão depois de 60 dias da punição.

§ 5º. — No caso da alínea *i*, o Capitão dos Portos ou Delegado pode suspender pelo prazo máximo de 30 dias, o D. G. M. M. até 60 dias e o Ministro da Marinha pelo prazo que julgar conveniente.

Art. 343 — As inscrições são canceladas nos seguintes casos, além dos determinados nos artigos 311, 336, 341 e 352:

- a) requerimento do interessado;
- b) quando o inscrito cometer três faltas graves em um ano, de serviço consecutivo ou não;
- c) condenação do T. M. A. passada em julgado;
- d) determinação do Ministro da Marinha;
- e) determinação das leis vigentes;
- f) falecimento.

Art. 344 — Todo inscrito que, intimado, não comparecer à Capitania no prazo de 48 horas incorre na multa de 20\$0 e será compelido a vir à presença do Capitão dos Portos.

CAPÍTULO XXXVII

EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES E TÍTULOS DE HABILITAÇÃO

Art. 345 — As profissões, que exigem ser a competência provada por carta, diploma, certificado ou qualquer outro título, só poderão ser desempenhadas mediante apresentação do respectivo documento.

Art. 346 — As cartas de habilitação, a cargo da Diretoria do Ensino Naval, serão expedidas conforme o estabelecido pela mesma Diretoria.

Parágrafo único. — Sómente os brasileiros poderão concorrer aos exames para obtenção dessas cartas.

Art. 347 — Todos os títulos de habilitação são obrigatoriamente registrados na D. M. M., depois do pagamento do selo de verba a que estão sujeitos.

Art. 348 — Enquanto estiver em andamento o processo de registro dos títulos de habilitação, os Capitães dos Portos, depois de prévio exame dos documentos apresentados, poderão conceder aos interessados uma licença a título precário, para o exercício da profissão, na qual deve constar o motivo da concessão.

Art. 349 — Nas zonas em que as condições peculiares tornem impossível satisfazer exigências regulamentares para obter cartas de habilitação profissional, o Capitão dos Portos poderá dispensar essas exigências, permitindo o exercício das funções por meio de uma licença para uso local e a título precário, após autorização da D. M. M. Esta licença será concedida mediante exame prático, sempre que possível, e atestado de aquiescência firmado pelo empreendedor.

Art. 350 — O desempenho de função, correspondente a categoria superior à do inscrito, poderá ser concedido pela D. M. M. desde que naquela categoria não haja, no porto, pessoal disponível.

Art. 351 — A transferência de categoria pode ser obtida nas Capitanias, a requerimento dos interessados, uma vez observadas as disposições regulamentares.

Art. 352 — Todo o indivíduo que deixar de exercer sua profissão na Marinha Mercante, por mais de três anos consecutivos, sem licença da D. M. M. deve requerer o cancelamento da respectiva inscrição. Aquele que não requerer terá a inscrição cancelada à revelia.

§ 1º — Por ocasião da aposição dos vistos, será verificado o cumprimento deste artigo. No caso de cancelamento, é feita comunicação à Capitania de origem e à D. M. M.

§ 2º — Se, depois da inscrição cancelada por este motivo, o inscrito pretender voltar à Marinha Mercante, deverá juntar sua caderneta de inscrição e demais documentos referidos no artigo 325, com exceção da certidão do registro civil de nascimento.

Art. 353 — Quando os inscritos estiverem exercendo suas profissões em repartições oficiais, o chefe respectivo, na época regulamentar, enviará as cadernetas às Capitanias afim de que nas mesmas sejam apostos os vistos regulamentares.

CAPÍTULO XXXVIII

TÍTULOS DO PESSOAL DE NÁUTICA

Art. 354 — São denominados oficiais de náutica os capitães de longo curso e de cabotagem, os 1.os e 2.os pilotos e os capitães e pilotos fluviais.

Art. 355 — A carta de capitão de longo curso será concedida ao capitão de cabotagem de mais de 21 anos de idade, tendo dois anos de embarque nesta categoria e aprovado no respectivo exame.

Art. 356 — A carta de capitão de cabotagem será concedida ao 1º piloto, de mais de 21 anos de idade, tendo dois anos de embarque e que apresentar a derrota exigida.